

JUSTIÇA & CIDADANIA®

ISSN 1807-779X | Edição 214 - Junho de 2018



MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN, DO STF

DIREITO FUNDAMENTAL E EXPRESSÃO RELIGIOSA

EM FOCO: SIMPÓSIO EM LONDRES DEBATE OS DESAFIOS JURÍDICOS DO MUNDO GLOBALIZADO

**Sem advocacia não existem
as garantias constitucionais,
o direito de defesa,
o contraditório e o devido
processo legal.**

**Art. 133. O advogado é indispensável à administração
da justiça, sendo inviolável por seus atos e
manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.
Constituição Federal de 1988**



1921 - 2016 • Orpheu Santos Salles

JC editora JC

Av. Rio Branco, 14 / 18º andar
Rio de Janeiro – RJ CEP: 20090-000
Tel./Fax (21) 2240-0429
editorajc@editorajc.com.br
www.editorajc.com.br

ISSN 1807-779X

Tiago Salles
Editor-Executivo

Erika Branco
Diretora de Redação

Maurício Frederico
Diagramação

Ada Caperuto
Mariana Benevides
Jornalistas colaboradoras

Luci Pereira
Expedição

Correspondente:

Manaus
Julio Antonio Lopes
Av. André Araújo, 1924-A – Aleixo
Manaus – AM CEP: 69060-001
Tel.: (92) 3643-1200

CTP, Impressão e Acabamento
Edigráfica

Edição 214 • Junho de 2018 • Capa: Rosinei Coutinho

Conselho Editorial

Bernardo Cabral
Presidente

Adilson Vieira Macabu	Julio Antonio Lopes
Alexandre Agra Belmonte	Luis Felipe Salomão
Ana Tereza Basilio	Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho
André Fontes	Luís Inácio Lucena Adams
Antônio Augusto de Souza Coelho	Luís Roberto Barroso
Antônio Souza Prudente	Luiz Fux
Aurélio Wander Bastos	Marco Aurélio Mello
Benedito Gonçalves	Marcus Faver
Carlos Ayres Britto	Marcus Vinicius Furtado Coêlho
Carlos Mário Velloso	Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Cármén Lúcia Antunes Rocha	Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha
Cláudio dell'Orto	Maurício Dinepi
Dalmo de Abreu Dallari	Mauro Campbell
Darci Norte Rebelo	Maximino Gonçalves Fontes
Enrique Ricardo Lewandowski	Nelson Tomaz Braga
Erika Siebler Branco	Ney Prado
Ernane Galvêas	Paulo de Tarso Sanseverino
Fábio de Salles Meirelles	Paulo Dias de Moura Ribeiro
Gilmar Ferreira Mendes	Peter Messitte
Guilherme Augusto Caputo Bastos	Ricardo Villas Bôas Cueva
Henrique Nelson Calandra	Roberto Rosas
Humberto Martins	Sergio Cavalieri Filho
Ives Gandra Martins	Sidnei Beneti
João Otávio de Noronha	Siro Darlan
José Antonio Dias Toffoli	Sylvio Capanema de Souza
José Geraldo da Fonseca	Thiers Montebello
José Renato Nalini	Tiago Salles

 facebook.com/editorajc



Apoio





8 Capa: Direito Fundamental e Expressão Religiosa

6 Editorial: Um vácuo na liderança

18 Simpósio em Londres debate os desafios jurídicos do mundo globalizado

24 O futuro do Brasil segundo as lideranças

28 Aspectos relevantes das Eleições 2018

32 Rita Cortez é a nova presidente do IAB

36 Prorrogação de mandato por vias transversas

38 Fonaje: 21 anos de enunciados estabilizando a jurisprudência dos Juizados Especiais

42 Queremos o novo Processo Penal brasileiro=

45 O condomínio edilício e medidas judiciais nos casos de inadimplência

50 “Não esqueça, voto tem consequência”

BASILIO

ADVOGADOS



Fundado por advogados de destaque no cenário nacional, egressos dos principais escritórios de advocacia do País, Basilio Advogados tem atuação empresarial, baseada no atendimento a grandes empresas de diversos segmentos, tais como concessionárias de serviço público, mineradoras, bancos, construtoras, shopping centers, assim como a pessoas físicas.

O Escritório conta com uma equipe multidisciplinar, que atua em diversos segmentos empresariais, priorizando a ética em suas relações e a busca constante pela excelência.

Em sintonia com a constante evolução das demandas sociais e alinhado a recursos tecnológicos, o escritório tem por objetivo essencial e compromisso institucional a prestação de serviços de excelência jurídica, com a confecção artesanal dos trabalhos e atuação diferenciada, tudo isso pautado por uma política de tratamento personalizado ao cliente, sempre na busca da solução mais objetiva, célere e adequada para cada assunto.



Rio de Janeiro

Av. Presidente Wilson, 210-12º e 13º andares
Centro - Rio de Janeiro - RJ - Cep: 20.030-021
Tel.: 55 21 2277 4200
Fax: 55 21 2210 6316

São Paulo

R. Leônício de Carvalho, 234 - 4º andar
Paraíso - São Paulo
SP - Cep: 04.003-010
Tel./Fax: 55 11 3171 1388

Brasília

SCN - Qd 04, BL B, Pétala D, Sala 502
Centro Empresarial Varig - Brasília
DF - Cep: 70.714-900
Tel.-Fax: 55 61 3045 6144

Vácuo na liderança

“A questão é que se nos vemos diante da supracitada sociedade dividida, as forças se anulam, cria-se o vácuo.”

O filósofo e ativista político espanhol José Ortega y Gasset (1883-1955) escreveu em sua célebre obra “A Rebelião das Massas” algo que bem se ajusta aos dias de hoje, em nosso País. “O Estado é, em definitivo, o estado da opinião: uma situação de equilíbrio, de estática. O que sucede é que às vezes a opinião pública não existe. Uma sociedade dividida em grupos discrepantes, cuja força de opinião fica reciprocamente anulada, não dá lugar a que se constitua um mando. E como a Natureza tem horror ao vácuo, esse oco que deixa a força ausente de opinião pública enche-se com a força bruta”.

Sim, a Natureza tem horror a vácuo, como disse Aristóteles. E qualquer porção de matéria retirada é logo ocupada por outra. O poder também padece do mesmo efeito. Há quem diga que Napoleão se tornou imperador porque o vazio da França recém-transformada em República encontrou nele o líder que faltava para conter os levantes.

Nas últimas semanas do mês de maio assistimos a mais uma paralisação dos caminhoneiros que mobilizou todo o Brasil. Não foi apenas “mais uma”. Foi, muito provavelmente, a pior de todas, se compararmos com movimentos semelhantes que ocorreram com frequência na década de 1980. Deixou como saldo um prejuízo estimado em R\$ 75 bilhões, valor que deverá aumentar no decorrer da contabilidade dos

próximos meses, a ser feita por todos os setores afetados. Sim, é justo reconhecer que a categoria conseguiu alcançar respostas satisfatórias a boa parte de seus reclamos. Mas é igualmente sensato ponderar que não precisávamos ter chegado a este extremo.

E por isso falo sobre vácuo de liderança, um reflexo percebido no desencontro de pleitos que solicitavam desde a redução no preço do diesel até, pasmem, a intervenção militar. A questão é que se nos vemos diante da supracitada “sociedade dividida”, as forças se anulam, cria-se o vácuo.

E por isso citei Napoleão.

Depois da Revolução Francesa, em 1789, surgiu uma República que, efetivamente, galvanizou a população. A França foi atacada por vários países que, por motivos políticos diversos, queriam destruir aquela “monstruosidade”. O povo francês protegeu as fronteiras e as ultrapassou. Mas, internamente, a administração do país era medíocre. Facções políticas republicanas disputavam o poder e aquela que o obtinha, literalmente cortava a cabeça dos vencidos, para logo em seguida perder a sua própria cabeça.

Na França, o jovem Bonaparte, totalmente desconhecido e sem qualquer cargo político, mas com uma patente de general, derrotou um levante monarquista em Paris. Em seguida, de forma brilhante, derrotou os austríacos, trazendo um alívio enorme à sociedade

francesa. Assim, com a propaganda que ele conseguiu fazer de si mesmo, ele derrubou o Diretório, extremamente desacreditado perante a sociedade, e assumiu o “consulado”. Depois, fez-se imperador.

Esta fórmula foi constatada em vários casos similares ao longo da história. Líderes militares que, trazendo paz à sociedade, tornam-se presidentes com poderes especiais e até ditadores. Charles De Gaulle e Oliver Cromwell são dois exemplos indiscutíveis. Outros são mais sutis, como George Washington. Alguns chamam isso de “bonapartismo”, o modelo de governo no qual o Legislativo perde espaço para um Executivo centrado em uma figura populista, embora este termo tenha também outros significados.

No Brasil de hoje também estamos “cortando a cabeça” de uma inadequada ordem estabelecida – leia-se, a estrutura de poder contaminada até os ossos pela corrupção.

Acredito que não queremos ver surgir um espírito “bonapartista”, seja lá o formato que tiver. Acredito que os cidadãos brasileiros querem ver o País tomar o rumo do bom equilíbrio, sendo mantida sua estrutura democrática.

Daí a importância da promoção de debates que o IJC tem promovido. Os mais recentes merecem destaque nesta edição.

Leiam, reflitam, ponderem.

É necessário, mais do que nunca.



Direito Fundamental e Expressão Religiosa

Entre a liberdade, o preconceito e a sanção

Luiz Edson Fachin | Ministro do Supremo Tribunal Federal

Texto que reproduz exposição oral levada a efeito na VIII Jornada de Direito Civil, realizada no Conselho da Justiça Federal, em maio de 2018

Na comunhão dialógica que se dá entre conhecimento e experiência, os saberes que tomam o sereno da empiria dão à empiria a legitimidade da investigação científica. Essa comunhão se projeta para os diversos temas que são centrais em relação ao Direito Civil, de um modo geral; e ao Direito Civil brasileiro, de um modo especial.

Um desses temas concerne necessariamente à liberdade. A liberdade se apresenta quando menos como expressão da personalidade e se projeta em três pilares centrais do conhecimento e da experiência. Sobre um primeiro pilar, no Direito Civil como um conteúdo material e como um conteúdo imaterial ou moral inerente à pessoa. A lesão à liberdade suscita, de um lado, a tutela reparatória e a ameaça de lesão suscita, de outro lado, a tutela inibitória. A liberdade consubstancia, nesse influxo, um capítulo introdutório inicial relevantíssimo da pessoa e dos direitos da personalidade.

O segundo pilar refere-se ao Direito Constitucional, campo no qual se eleva o direito à plena liberdade,

como liberdade de expressão e, mais especificamente, no tema que ora se examina, a liberdade de expressão religiosa alçada a direito fundamental. A liberdade, portanto, incide de forma direta e imediata nas relações interpretadas e, na ordem normativa de índole constitucional, invocam-se todos os instrumentos de proteção na hipótese de violação ou ameaça de violação a essa mesma liberdade.

O terceiro pilar em que a expressão da personalidade capta a liberdade e se projeta ao diálogo entre conhecimento e experiência encontra-se no Direito Penal. A ofensa à liberdade, elevada ao conceito de bem jurídico, chama a aplicação de uma sanção punitiva se desbordar do exercício da liberdade e corresponder a alguma prática ilícita previamente definida em lei. Tutela-se aí não mais a expressão, mas sim a posição jurídica da vítima.

Há dois pioneiros que se ocuparam deste tema. Os Professores José Lamartine Corrêa de Oliveira e Francisco José Ferreira Muniz apresentaram, na 7ª Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, realizada em Curitiba, em 1978, na Faculdade



Valden Geovan/SECOM

Ministro Luiz Edson Fachin, do STF

de Direito da Universidade Federal do Paraná, estudo denominado “O Estado de Direito e os direitos da personalidade”¹. Nele, inseriram os direitos da personalidade como garantias fundamentais no âmbito do direito das pessoas e evidenciaram que, sem liberdade, o conteúdo moral da pessoa se esvazia e, sem liberdade, o conteúdo democrático de uma sociedade perde sentido.

A liberdade da pessoa é, portanto, inata à personalidade. Essa é a razão pela qual o artigo 11² do Código Civil reza que os direitos de personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis. E é também por tal razão que o artigo 216, III³ da Constituição da República Federativa do Brasil prescreve que a liberdade de ser e de estar tem um estatuto de raríssimo valor, dotado de universalidade. A inerência da liberdade à personalidade impõe limite ao insuscetível modo ou forma que se queira fazer transmissão ou abdicação. É possível afirmar, ademais, que, na seara da pactuação, o artigo 421⁴ do Código Civil Brasileiro, ao tratar da liberdade de contratar, refere-se a dois conceitos de liberdade. O primeiro é a liberdade em si, inata à personalidade e que consubstancia pressuposto do segundo conceito contido no preceito: a liberdade de contratar. Este segundo conceito refere-se à liberdade de exercício, que resta adstrita à razão e aos limites da função social do contrato.

Evidencia-se, dessa maneira, que a liberdade é uma expressão a merecer integral e superior proteção constitucional. A força irradiante da ordem normativa constitucional emana uma projeção vinculante para todo o ordenamento jurídico, que também se projeta para todas as leis especiais e infraconstitucionais. Assim, um Código Civil que seja digno de ser chamado de Código da Liberdade é, antes de tudo, um Código do cidadão. É, portanto, um Código da Cidadania, assim compreendida como expressão concreta de uma liberdade substancial que pode ser atendida no seu plano de exercício. Cidadania esta que não se comporta apenas na realização dos direitos individuais, mas que eleva a dimensão da liberdade ao cidadão que se preocupa com as coisas públicas e que, portanto, conjuga o interesse individual com o interesse de todos. Nessa dimensão reside a distinção entre o que se pode chamar de código do cidadão e aquele ao qual se pode referir como código filisteu.

O código do cidadão trata da pessoa não como um sujeito servil, mas sim como sujeito pleno no exercício de suas potencialidades. Esse sujeito é uma pessoa do mundo, singular em sua dimensão cosmopolita, que se apresenta aberto e plural, assim como o é o sistema jurídico.

Não por outra razão, ao apresentar o Código Civil Argentino, Lei argentina nº 26994, o Professor e atual Presidente da Suprema Corte daquele país, Ricardo

Luiz Lorenzetti, trata da necessária presença de comunicabilidade e conexão entre conhecimento e experiência e entre os seus diversos campos que se dirigem a proteger a liberdade. Em termos gerais, da conexão e da comunicabilidade entre o Direito Público e o Direito Privado. O Código Civil Argentino, portanto, com inegável proposição metodológica apta para o século XXI, sem descurar da inarredável tradição do Direito Privado, à luz da plataforma romano-germânica ocidental, pensou precisamente no cidadão, por meio de paradigmas e princípios que respondem às práticas sociais e culturais vigentes.

É possível dizer que, de algum modo, isto também se deu e se dá no Brasil. É certo que, desde 1988, a Constituição da República Brasileira inaugurou uma nova ordem político-jurídica que não engessou o futuro. Não se enclausuraram as potencialidades dialógicas no discurso normativo formal. Ao contrário: a Constituição adquiriu uma posição de grande marco e norte na narrativa constitucional brasileira, que se apresentou, e ainda se apresenta, como um movimento de verdadeira virada de compreensão hermenêutica.

Propõe-se como premissa para aqueles que defendem a releitura do Direito Privado, especialmente do Direito Civil, a partir das lentes da centralidade da Constituição e dos direitos fundamentais, uma mirada atenta para as perguntas que nós mesmos formulamos sobre nossa lei fundamental. A questão central não reside mais em saber o que é uma Constituição e passou a ser, nas lições dos professores Menelick de Carvalho Netto e Guilherme Scotti, uma indagação: o que uma Constituição constitui?⁵

Essa ordem de ideias capta o pensamento de Jack M. Balkin⁶, professor de Yale, que, embora voltado à compreensão da realidade constitucional norte-americana, explica que a legitimidade constitucional está intimamente conectada com a fé. A fé depositada no projeto constitucional e em seus desdobramentos temporais. São dois pilares: a crença no projeto constitucional e sua legitimidade. Fé e legitimidade, portanto, que dependem da narrativa constitucional; ou seja, da história que construímos e reconstruímos como membros de uma dada comunidade.

Essa história é plural, nos ensinamentos do professor de Yale. São suas palavras: acreditar, ter fé no projeto constitucional é acreditar em uma história. Porque o cerne da Constituição é feito de histórias sobre fundações, sobre pessoas; história sobre fundações e pessoas que dão à Constituição continuidade, das pessoas e instituições que lutam por ela, das pessoas e instituições que vivem sob seus comandos e as pessoas a quem ela pertence. Essas histórias constitucionais, conclui o professor, dizem respeito à Constituição como um projeto de ação e política humanas. São histórias



Ministro Luiz Edson Fachin, do STF

constitucionais que constituem um povo, como um povo a quem a Constituição pertence e que carrega o projeto ao longo do tempo.

Com base em tais premissas, entende-se que as Constituições existem concretamente em condições diferentes das ideais, havendo compromissos que são implementados de forma imperfeita e garantias que não se concretizam.

Para superar esta circunstância, Balkin propõe o que denomina “redenção constitucional”. Como explica o professor de Yale, a redenção a que aduz dá-se no sentido de uma mudança que realiza uma promessa do passado, ou seja, mediante a qual a Constituição “torna-se aquilo que prometeu que seria, mas nunca foi”, respondendo, assim, às constantes alterações circunstanciais e temporais (BALKIN, Jack. M. Constitutional Redemption: Political Faith in an Unjust World. Cambridge: Harvard University Press, 2011, p. 5-6).

A legitimidade constitucional, nessa senda, provém justamente do dissenso. Não há legitimidade constitucional sem disputabilidade ao longo do tempo. Não há disputabilidade sem reconhecer que há uma abertura existente no próprio marco constitucional para que ocorra essa ou outra forma de redenção a partir da doutrina, a partir da legislação infraconstitucional que densifica a ordem normativa constitucional e a partir da jurisprudência. Portanto, na tensão existente entre constitucionalismo e democracia, o

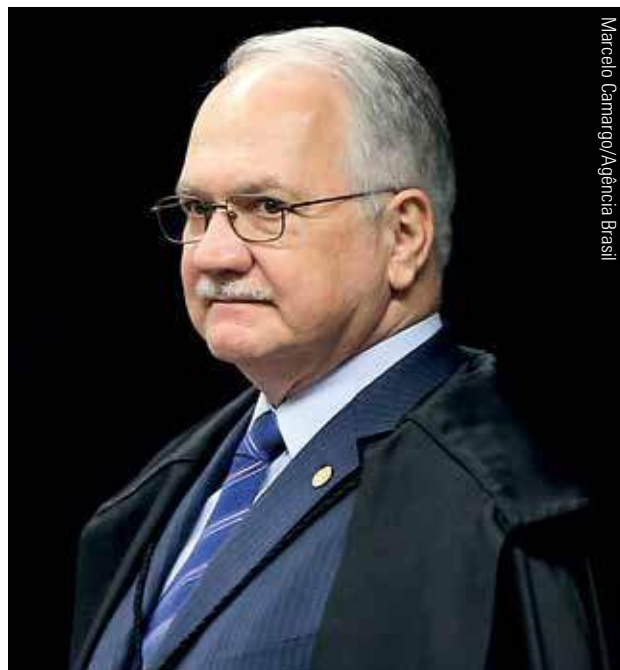
caminho é precisamente este da disputabilidade dos sentidos que dão, ao longo do tempo, o modo de percorrer o encontro entre sístoles e diástoles da redenção do sentido recuperado da Constituição.

Recorde-se que a democracia na quadra histórica do Estado Constitucional não se satisfaz mais tão somente com a possibilidade de escolha de atores políticos. A impossibilidade de confiança cega na regra da maioria já mostrou na história mundial a imperiosidade de sua mediação com outros mecanismos, a fim de que não se degenerasse em arbítrio e destruição de ganhos civilizacionais. Nesta perspectiva, há uma ligação estreita entre Direito Civil, Direitos da Personalidade e Direito Constitucional, à luz do relevo que ganhou o controle de constitucionalidade das leis, bem como à presença de um olhar sempre atento à força normativa da Constituição, e à Constituição como força normativa de caráter hierarquicamente superior.

Uma sociedade que quer viver a sua democracia constitucional, portanto, é uma sociedade que se reconhece a um só tempo pela previsão de direitos fundamentais e pela existência de um sistema robusto de garantias procedimentais e processuais, mas também por uma comunidade ampla de intérpretes, que busca a construção de uma narrativa constitucional responsável por redimir as promessas do constitucionalismo. Essa é a razão pela qual as decisões judiciais não podem ser imunes a críticas.

“Sendo assim, no embate entre religiões, a tolerância é medida a partir dos métodos de persuasão (e não imposição) empregados. Nessa direção, no contexto religioso, a tentativa de persuasão pela fé, sem contornos de violência ou que atinjam diretamente a dignidade humana, não destoa das balizas da tolerância.”

Ministro Luiz Edson Fachin, do STF



Marcelo Camargo/Agência Brasil

A partir desses vetores, enfoca-se a perspectiva da liberdade religiosa, tomada como mote, no sentido da projeção que se dá para ela da liberdade de expressão. Nessa ambiência da disputabilidade entre constitucionalismo e democracia, e da intersecção entre Direito Constitucional e Direito Civil e, portanto, entre Direito Público e Direito Privado, propõe-se a avaliação da observância dos limites do exercício das liberdades constitucionais, destacando que sobre isso não se enfatiza nenhum juízo moral.

Descabe ao Poder Judiciário censurar, por razões estritamente metajurídicas, manifestações de pensamento. Como bem observado pelo então Chefe do Poder Judiciário da Inglaterra, Karry K. Woolf, os juízes “não devem agir como censores ou árbitros do bom gosto” (LEWIS, Antony. *Liberdade para as ideias que odiamos: uma biografia da Primeira Emenda à Constituição americana*. Trad. Rosana Nucci. São Paulo: Aracati. 2011, p. 99). Assim, eventual infelicidade de declarações e explicitações escapa do espectro de atuação do Estado-Juiz. Registra-se, nessa dimensão, a célebre frase do escritor francês Victor Hugo: “a tolerância é a melhor das religiões”, bem como o desejo explicitado por José Saramago: “Eu acredito no respeito pelas crenças de todas as pessoas, mas gostaria que as crenças de todas as pessoas fossem capazes de respeitar as crenças de todas as pessoas.”

A liberdade religiosa possui expresso agasalho

constitucional e atua, a um só tempo, como um âmbito negativo de intervenção estatal e de elemento fundante da ordem constitucional. Razão pela qual o artigo 5º, inciso VI, da Constituição da República prevê que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;” e no inciso VIII prevê que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;”.

A liberdade religiosa abrange o livre exercício de consciência, crença e culto. Ou seja, alcança a escolha de convicções, de optar, ou não, por determinada religião, de empreender proselitismo e de explicitação de atos próprios de religiosidade. A esse respeito, colaciono escólio doutrinário:

A liberdade de consciência consiste essencialmente na liberdade de opção, de convicções e de valores, ou seja, a faculdade de escolher os próprios padrões de valoração ética ou moral da conduta própria ou alheia. A liberdade de religião é a liberdade de adotar ou não uma religião, de escolher uma determinada religião, de fazer proselitismo num ou noutro sentido, de não ser prejudicado por qualquer posição ou atitude religiosa ou antirreligiosa. A liberdade de culto é somente uma dimensão da

liberdade religiosa dos crentes, compreendendo o direito individual ou coletivo de praticar os atos externos de veneração próprios de uma determinada religião. (GOMES CANOTILHO, JJ. Moreira, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. Vol. 1. 1ed. Brasileira. São Paulo. 2007. p. 609)

A Convenção Americana de Direitos Humanos vai na mesma direção quando prevê, no inciso I, do item 1o, do artigo 12, que “Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.”

Essa a proteção à liberdade religiosa não se limita à crença, irradiando-se sobre condutas religiosas exteriores:

(...) a liberdade religiosa não seria adequadamente tutelada se admitisse uma tão estrita como simplificadora bipolaridade entre crença (belief) e conduta (action), que resultasse numa generosa proteção da primeira e na desvalorização da segunda. (MACHADO, Jônatas.

Liberdade Religiosa numa comunidade constitucional inclusiva. Coimbra: Coimbra Editora, 1996. p 222.

Por isso, liberdade religiosa também é “liberdade de conduta religiosa, em um ambiente constitucional de liberdade integra o núcleo duro da própria ideia de liberdade religiosa.” (TAVARES, André Ramos. *O direito fundamental ao discurso religioso: divulgação da fé, proselitismo e evangelização*. Disponível em http://www.cjlp.org/direito_fundamental_discurso_religioso.html, acesso em 20.10.2016, grifei).

Entendo assim que a liberdade de expressão funciona como condição de tutela efetiva da liberdade religiosa, assegurando-se, em tal medida, a explicitação de compreensões religiosas do indivíduo e atuações conforme a crença de cada um. Caso contrário, ao invés de verdadeira liberdade, ter-se-ia mera indiferença religiosa, o que não se conforma com a envergadura constitucional da matéria.

A liberdade religiosa, como é próprio dos direitos e garantias fundamentais, não ostenta caráter absoluto, devendo ser exercitada de acordo com a delimitação precisada pela própria Constituição, forte no Princípio da Convivência das Liberdades Públicas. Pode-se admitir possível colisão entre liberdade de expressão e liberdade religiosa. Isso ocorre diante da característica plural da Constituição que impõe que interesses de tal jaez, na hipótese em que colidentes, sejam contrastados a fim de alcançar a máxima efetividade de ambos. Com efeito, as nuances da sociedade

brasileira impõem, como condição de vida em comunidade, que as posições divergentes sejam mutuamente respeitadas, reclamando-se tolerância em relação ao diferente.

Ausência desse respeito à diferença aniquila o cerne do conceito de liberdade. Isso não significa, à obviedade, que se almeje concordância ou persuasão. As normas de bem viver, na realidade, guardam pertinência com condutas de consideração recíproca, verdadeira regra de ouro de comportamento. Vale ressaltar que os limites de discursos religiosos não coincidem, necessariamente, com explicitações atinentes aos demais elementos normativos do tipo, quais sejam, raça, cor, etnia ou procedência nacional.

Todavia, discursos que evidenciem diferenças ou até mesmo juízos de superioridade não consubstanciam, automaticamente, preconceito ou discriminação, sob pena de, como já dito, esvaziamento do núcleo essencial das manifestações religiosas, compreendidas em sua inteireza. Segundo Norberto Bobbio, em clássica obra, a desigualação desemboca em discriminação na hipótese em que ultrapassa, de forma cumulativa, três etapas. A primeira delas, relaciona-se a um juízo cognitivo em que se reconhecem as diferenças entre os indivíduos:

(...) isto é, na constatação da diversidade entre homem e homem, entre grupo e grupo. Num juízo de fato deste gênero, não há nada de reprovável: os homens são de fato diferentes entre si. Da constatação de que os homens são desiguais, ainda não decorre um juízo discriminante. (BOBBIO, Norberto. *Elogio da serenidade*. São Paulo: Editora Unesp, 2000, p. 108.

Já na segunda etapa, implementa-se um juízo valorativo direcionado à hierarquização:

“O juízo discriminante necessita de um juízo ulterior, desta vez, não mais de fato, mas de valor: ou seja, necessita que, dos dois grupos diversos, um seja considerado bom e o outro mau, ou que um seja considerado civilizado e o outro bárbaro, um superior (em dotes intelectuais, em virtudes morais, etc.) e o outro inferior. Compreende-se muito bem que uma coisa é dizer que dois indivíduos ou grupos são diferentes, tratando-se de uma mera constatação de fato que pode ser sustentada por dados objetivos, outra coisa é dizer que o primeiro é superior ao segundo.” (BOBBIO, Norberto. *Elogio da serenidade*. São Paulo: Editora Unesp, 2000, p. 108).

Na hipótese de discursos religiosos, a comparação entre crenças e a ocorrência de explicitações de qual é a mais adequada entre elas é da essencialidade da liberdade de expressão religiosa.

Por fim, a terceira e indispensável fase consiste

em um juízo em que se exterioriza a necessidade ou legitimidade de exploração, escravização ou eliminação do indivíduo ou grupo tido como inferior:

Para que a discriminação libere todas as suas consequências negativas, não basta que um grupo, com base num juízo de valor, afirme ser superior ao outro. Pode-se muito bem pensar num indivíduo que se considere superior ao outro, mas não extraia de modo algum deste juízo a consequência de que é seu dever escravizá-lo, explorá-lo ou até mesmo eliminá-lo.” (BOBBIO, Norberto. Elogio da serenidade. São Paulo: Editora Unesp, 2000, p. 108).

Nessa tríplice dimensão, portanto, modernamente é possível compreender essa terceira fase que se aprende num juízo que viola a dignidade humana dos praticantes de determinada religião, forte na dimensão subjetiva que se tem conferido ao aludido fundamento da República. A dignidade humana aí comparece como vetor jurídico vinculante, para vedar a finalidade de eliminação, de supressão ou de redução de direitos fundamentais, sob razões religiosas. Vedar, portanto, uma conduta discriminatória, que aí terá tríplice sanção: no Direito Civil, tutela inibitória ou reparatória; na Constituição, mecanismos protetivos dos direitos fundamentais e, no Direito Penal, quando cabível, a censura penal respectiva que o nosso sistema punitivo possa oferecer.

Nada obstante, precisar o sentido de exploração e eliminação relaciona-se à avaliação de que o suposto grupo ou indivíduo superior detém o dever e ao mesmo tempo a prerrogativa de subjugar a um indivíduo. Nesse sentido é que são desafiadas as reprimendas da ordem jurídica. Somente aí, porque até esse limite opera integralmente o exercício da liberdade, da liberdade religiosa, inclusive no discurso proselitista, que se associa ao suposto dever de auxílio. Auxílio que se presta a adeptos de outras religiões. Objetiva-se assegurar que o outro alcance o mesmo nível moral em que o agente se vê inserido. Ou seja: o discurso que persegue alcançar, pela fé, adeptos de outras fés, não se qualifica automaticamente, ipso facto e de per se como discriminatório.

Sendo assim, no embate entre religiões, a tolerância é medida a partir dos métodos de persuasão (e não imposição) empregados. Nessa direção, no contexto religioso, a tentativa de persuasão pela fé, sem contornos de violência ou que atinjam diretamente a dignidade humana, não destoa das balizas da tolerância.

Apresenta-se, então, à guisa de conclusão, cinco ideias centrais. Primeira: a liberdade religiosa e de expressão constituem elementos fundantes da ordem civil, da ordem constitucional e da ordem penal. Devem ser exercidas com a observância dos demais direitos

e garantias fundamentais, não alcançando na ótica da liberdade condutas reveladoras de discriminação. Segunda: no que toca especificamente à liberdade de expressão religiosa, cumpre reconhecer, nas hipóteses de religiões que se alçam universais, que o discurso proselitista é da essência de seu integral exercício. Para a consecução de tal objetivo, não se releva ilícito por si só a comparação entre diversas religiões até mesmo quando haja explicitação de animosidade entre elas. Terceira: a liberdade de expressão funciona como condição de tutela efetiva da liberdade religiosa, assegurando-se em tal medida a explicitação de compreensões religiosas do indivíduo e atuações conforme a crença. Caso contrário, ao invés da liberdade, ter-se-á mera indiferença religiosa. Quarta: a liberdade religiosa, como é próprio dos direitos e garantias fundamentais, não ostenta caráter absoluto, exatamente pelo princípio da convivência entre liberdades públicas e políticas. Quinta: descabe potencializar o proselitismo por si, para fins de reconhecimento da realização de uma espécie reprovável de guerra santa, que é mantida com base em discurso odioso. Também descabe legitimar atos de violência ou de perseguição, aptos a macular a dignidade humana ou a não permitir a diferença. “Tolerância, no âmbito da liberdade de expressão religiosa, pressupõe, sim, um discurso contrário às demais religiões, em sua pretensão proselitista. A conversão dos adeptos de outras religiões há de se dar pela persuasão dos argumentos, e não pela força ou violência”, como escreveu o Professor André Ramos Tavares⁷, sustentando que o sentido constitucionalmente adequado da tolerância, no seio da liberdade religiosa é precisamente esse de vetar a persuasão que se transforma em força, violência ou aniquilação da diferença.

Este tema, retomando as palavras de Mário Lúcio Quintão Soares, reúne direitos fundamentais e direitos da personalidade que exercem nesse diálogo e nessa comunicação funções democráticas e sociais relevantes, em uma sociedade que se propõe a ser aberta e democrática como a nossa. É nesse contexto que as liberdades de expressão e de informação, bem como a proteção da intimidade, podem e devem ser lidas. Liberdade de expressão é essencial à vida democrática e não há democracia possível sem que haja plena possibilidade do exercício da expressão. A liberdade de expressão que compreende atividade intelectual, artística, científica, de comunicação, de imprensa, de reunião, de discussão, de receber informações de interesse público e assim por diante.

A proteção do indivíduo, sua imagem, honra, privacidade e intimidade frente aos demais e frente ao Estado é pressuposto da democracia. Não por acaso, para além da regulamentação civilística, tais direitos

“A liberdade religiosa abrange o livre exercício de consciência, crença e culto. Ou seja, alcança a escolha de convicções, de optar, ou não, por determinada religião, de empreender proselitismo e de explicitação de atos próprios de religiosidade.”

Ministro Luiz Edson Fachin, do STF



encontram eco na Constituição, nomeadamente no inciso X do art. 5º. Significa, ali, adotar-se, em relação à liberdade de expressão e de direitos da personalidade, um sistema de reciprocidade de freios e contrapesos, como se observou na discussão do artigo 20 do Código Civil referente às denominadas biografias não autorizadas⁸.

Ao se tratar de direitos fundamentais, não basta uma aplicação da Constituição como mero parâmetro interpretativo. Há que se falar em eficácia imediata e direta desses direitos entre os particulares, que decorre do que está positivado no parágrafo 1º, do artigo 5º da Constituição.

De censura (Estatual ou Particular). Garantia Constitucional de indenização e de Direito de resposta. Ação direta julgada procede para dar interpretação conforme à constituição aos arts. 20e 21 do Código Civil, sem redução de texto.

1. A Associação Nacional dos Editores de Livros-Anel congrega a classe dos editores, considerados, para fins estatutários, a pessoa natural ou jurídica à qual se atribui o direito de reprodução de obra literária, artística ou científica, podendo publicá-la e divulgá-la. A correlação entre o conteúdo da norma impugnada e os objetivos da Autora preenche o requisito de pertinência temática e a presença de seus associados em nove Estados da Federação comprova sua representação nacional, nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2. O objeto da presente ação restringe-se à interpretação dos arts. 20 e 21 do Código Civil relati-

vas à divulgação de escritos, à transmissão da palavra, à produção, publicação, exposição ou utilização da imagem de pessoa biografada. 3. A Constituição do Brasil proíbe qualquer censura. O exercício do direito à liberdade de expressão não pode ser cerceada pelo Estado ou por particular. 4. O direito de informação, constitucionalmente garantido, contém a liberdade de informar, de se informar e de ser informado. O primeiro refere-se à formação da opinião pública, considerado cada qual dos cidadãos que pode receber livremente dados sobre assuntos de interesse da coletividade e sobre as pessoas cujas ações, público-estatais ou público-sociais, interferem em sua esfera do acervo do direito de saber, de aprender sobre temas relacionados a suas legítimas cogitações. 5. Biografia é história. A vida não se desenvolve apenas a partir da soleira da porta de casa. 6. Autorização prévia para biografia constitui censura prévia particular. O recolhimento de obras é censura judicial, a substituir a administrativa. O risco é próprio do viver. Erros corrigem-se segundo o direito, não se coartando liberdades conquistadas. A reparação de danos e o direito de resposta devem ser exercidos nos termos da lei. 7. A liberdade é constitucionalmente garantida, não se podendo anular por outra norma constitucional (inc. IV do art. 60), menos ainda por norma de hierarquia inferior (lei civil), ainda que sob o argumento de se estar a resguardar e proteger outro direito constitucionalmente assegurado, qual seja, o da inviolabilidade do direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem. 8. Para a coexistência das normas constitucionais dos incs. IV, IX e X do art. 5º, há de se acolher o balanceamento de

direitos, conjugando-se o direito às liberdades com a inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem da pessoa biografada e daqueles que pretendem elaborar as biografias. 9. Ação direta julgada procedente para dar interpretação conforme à Constituição aos arts. 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, para, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, produção científica, declarar inexigível autorização de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo também desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas ou ausentes). (ADI 4815, Relator(a): Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 10/06/2015, Processo Eletrônico DJe-018 Divulg 29-01-2016 Public 01-02-2016).

Neste e em outros temas que estão imbricados - democracia, direitos da personalidade e sociedade democrática -, parece fundamental restabelecer um discurso de construção da autoridade do direito e marchar com esperança contra esta vaga que marcha para diluir a autoridade do Direito e a autoridade das instituições. A presença da injustiça deve a todos indignar, mas a própria injustiça não deve nos destruir, como disse Bayard Rustin: “let us be enraged about injustice, but let us not be destroyed by it”. Temos, afinal, um mundo em comum para cuidar, que compreende a liberdade religiosa. O mundo de Albert Camus, que se proclamava ateu, não é menos mundo do que o mundo dos que creem. Esta preservação da diferença, da consideração mútua e recíproca, é que nos faz ver na sociedade respeito ao outro.

A sociedade não deixa de ser uma grande família com a reunião de todas as famílias e que pressupõe

necessariamente dissenso e autoridade. É nessa medida que John Adams ensinou que um governo de leis é preferível a um governo de homens. Governo de leis significa que a magistratura precisa buscar, nesse dissenso e nessa espacialidade, o equilíbrio entre um protagonismo superlativado e uma omissão cega.

“O velho mundo agoniza, um novo mundo tarda a nascer, e, nesse claro-escuro, irrompem os monstros”. Os monstros do meio do caminho do aforismo do filósofo italiano Antonio Gramsci não podem nos tirar a esperança. A liberdade pressupõe o desassombro. Nomeadamente de teóricos do direito que ajudam a construí-lo e de magistrados que devem compreender que a disputabilidade deve ser levada a efeito com discrição, contenção e serenidade. Por isso, quem jura o respeito à Constituição chama para si uma agenda normativa que se contém em uma racionalidade sistemática da Constituição. E chama para si a necessária resiliência de um Direito que há de ser um Direito com Justiça. Portanto, a ousadia do diálogo entre conhecimento e experiência corresponde a ser vocacionado pelo respeito, pela tolerância, pela igualdade na diferença, pela pluralidade, pela verdadeira procura do bem e que esteja nos limites do programa normativo de natureza constitucional.

Tal desiderato projetado na liberdade religiosa não é meta nem cálculo, é uma oblação. André Gide disse: “qui s’est renonce se trouve”. Ou seja, no tempo presente, já escrevia Santiago Dantas, vivemos um tempo de memória e de vocação. Memória como responsabilidade pelo passado e inspiração para o futuro e vocação como chamamento. Escreveu ele que “quem vive intensamente vive um presente que solicita, um presente que impõe”. Tem-se a certeza de que quem aqui está responde “presente” a este chamamento. 

Notas

¹ MUNIZ, Francisco José Ferreira. OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. O Estado de Direito e os Direitos da Personalidade. Tese apresentada à VII Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil. RT 532 – Fevereiro de 1980.

² CCB Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

³ CRFB Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

⁴ CCB Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

⁵ NETO, Menelick de Carvalho; SCOTTI, Guilherme. Os Direitos Fundamentais e a (In)Certeza do Direito – A produtividade das Tensões Principiológicas e a Superação do Sistema de Regras. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

⁶ BALKIN, Jack. M. Constitutional Redemption: Political Faith in an Unjust World. Cambridge: Harvard University Press, 2011.

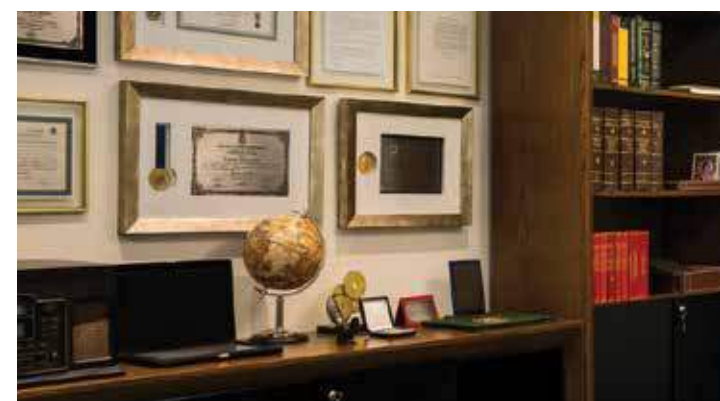
⁷ TAVARES, André Ramos. O direito fundamental ao discurso religioso: divulgação da fé, proselitismo e evangelização. Disponível em http://www.cjlp.org/direito_fundamental_discurso_religioso.html, acesso em 20.10.2016.

⁸ EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 20 E 21 DA LEI N. 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS. MÉRITO: APARENTE CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE INFORMAÇÃO, ARTÍSTICA E CULTURAL, INDEPENDENTE DE CENSURA OU AUTORIZAÇÃO PRÉVIA (ART. 5º INCS. IV, IX, XIV; 220, §§ 1º E 2º) E INVIOABILIDADE DA INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM DAS PESSOAS (ART. 5º, INC. X). ADOÇÃO DE CRITÉRIO DA PONDERAÇÃO PARA INTERPRETAÇÃO DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO

⁹ § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

BRUNO CALFAT

ADVOGADOS



O escritório **Bruno Calfat Advogados** tem o objetivo e a filosofia de prestar serviços de excelência, com foco no atendimento personalizado e de qualidade, com vistas à elaboração de estratégias e soluções jurídicas adequadas à demanda submetida por seus clientes.

A atuação dos membros do escritório se destaca nos órgãos do Poder Judiciário e na esfera administrativa, notadamente em procedimentos perante os Tribunais de Contas do Município, do Estado e da União, assim como em autarquias e órgãos públicos.

Áreas de atuação:

- Arbitragem;
- Direito Civil: *contratos, obrigações, sucessões e família*;
- Direito Empresarial e Societário;
- Direito Administrativo e Regulatório;
- Direito Constitucional;
- Direito Securitário;
- Direito Imobiliário;
- Direito Ambiental;
- Direito Internacional;
- Direito Eleitoral.

Av. Rio Branco, nº 99, 12º andar – Centro | Rio de Janeiro – RJ – 20040-004

Tels: 55 21 3590-1500 | Fax: 55 21 3590-1501

www.bcalfat.adv.br

Simpósio em Londres debate os desafios jurídicos do mundo globalizado

Evento realizado em Londres teve quatro dias de duração, com programação abrangente, que debateu os principais tópicos que afetam o judiciário em tempos de regulações transnacionais.

Durante quatro dias de simpósio, especialistas em diferentes áreas jurídicas se reuniram em Londres para debater um cardápio bastante variado de temas, que incluiu a comparação dos sistemas Civil Law e Common Law, normas antielisivas, tributação transnacional, política fiscal no mundo globalizado e desafios da inovação na economia e nos sistemas financeiros mundiais. Assim foi o programa do simpósio “New trends in the Common Law” (Precedent, Tax Law and Regulation), ou Novas tendências em Common Law (Precedentes, Direito Tributário e Regulação).

Realizado em Londres, de 14 a 18 de maio, o evento foi organizado pelo Institute of Advanced Legal Studies (IALS) da School of Advanced Study University of London, em parceria com a Queen Mary University de Londres, com a Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), com a Associação dos Juizes Federais do Rio de Janeiro e Espírito Santo (Ajuferjes) e com o Instituto Justiça e Cidadania, com apoio da Itaipu Binacional, da Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe), da Escola da Magistratura Regional Federal 2ª Região (Emarf), da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) e da Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro (Amaerj).

A abertura do evento foi realizada pelo Desembargador André Fontes, presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a Juíza Federal do TRF da 2ª Região, Daniela Pereira Madeira e o diretor do IALS, Jules Winterton, que destacou a importância

do simpósio e fez o convite para que “mais e mais acadêmicos brasileiros venham estudar no Instituto”. O desembargador André Fontes, reconhecendo a importância do evento, registrou que espera “que seja o início de outros encontros semelhantes, pois acredito que este seminário representa uma grande oportunidade de discutirmos temas específicos e aprofundar estudos”, declarou.

O primeiro painel, intitulado “Entendendo a forma de julgar no Reino Unido e nos Estados Unidos – desafios e recentes avanços nas pesquisas sobre juizes e cortes”, foi aberto por Cheryl Thomas, da Universidade de Londres (UCL, Instituto Judicial), que trouxe um panorama dos resultados de estudos empíricos que vêm sendo feitos sobre a atuação dos juizes de seu país.

Andrew J. Wistrich, membro do Tribunal Distrital Central da Califórnia (EUA), também falou sobre os estudos realizados em torno dos profissionais da magistratura em seu país. “Há muitas formas de estudar os magistrados e cada uma delas tem vantagens e desvantagens. Nós convidamos os magistrados a participarem de programas de treinamento e conferências nos Estados Unidos, no Canadá”. Os interessados também preenchem um questionário com alguns casos hipotéticos sobre os quais descrevem quais seriam suas decisões – esses dados são depois compilados para fins de análise. “Cerca de 7.000 magistrados se voluntariaram para participar dos nossos experimentos. Nosso objetivo é melhorar o sistema de justiça e, para isso, focamos em como podemos ajudar os



Magistrados, participantes da semana de estudos, em visita ao Parlamento Britânico

magistrados a entender os padrões que eles, eventualmente, podem reproduzir, que erros cometem e como podemos sugerir reformas práticas em julgamentos de tribunais, de maneira a criar um ambiente em que eles possam trabalhar melhor”, explicou.

O painel 2, com o tema “Comparando o papel do precedente judicial no Common Law e no Civil Law”, foi aberto pelo professor da Universidade de Genova (Itália), Enrico Albanesi. Além de apresentar as funções da corte de cassação italiana, sua apresentação fez uma comparação do papel do precedente na Common Law e na Civil Law. “Embora não seja juridicamente vinculativa, a natureza persuasiva do que, na Itália, chamamos de *giurisprudenza costante*, afeta de fato o raciocínio jurídico subjacente a decisões judiciais. Como no sistema de Common Law o papel real do precedente juridicamente vinculado depende de alguns fatores legais, no sistema de Civil Law o papel real desempenhado pelo persuasivo *giurisprudenza costante* depende de fatores legais que são bastante similares aos do direito civil”, esclareceu.

O desembargador federal do TRF da 2ª Região e professor da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), Aluísio Mendes, abordou com mais ênfase os problemas enfrentados pelos tribunais brasileiros a partir, principalmente, do Código de Processo Civil de 2015, que entrou em vigor em 2016. “Procurei sistematizar alguns pontos do tema, que vem sendo bastante destacado pela doutrina e pela academia nos últimos tempos. Os precedentes, no passado, no Brasil, tinham basicamente efeito vinculativo, per-

suasivo, e isso causava obviamente desorganização sob o ponto de vista do sistema judiciário brasileiro. Com a mudança, adotamos uma modificação no sistema de precedentes, porque houve uma estruturação que concentrou o efeito vinculativo em algumas hipóteses”. Ele também apontou alguns dos principais reflexos dos precedentes, como a grande quantidade de ações judiciais existentes hoje: 110.000.000 processos em todas as seções do Judiciário. Para fins de comparação, em 1950, apenas 3.000 ações judiciais por ano foram apresentadas perante a Suprema Corte. No ano passado, este número subiu para 103.650 novos processos.

O professor Adam Gearey, da Universidade de Birkbeck, abordou os aspectos do precedente, abstração, experiência e estudos de caso relacionados. “No mundo do Common Law há, inquestionavelmente, algumas áreas nas quais os juizes necessariamente fazem leis. Em um sistema baseado em precedentes, eles estabelecem declarações gerais de princípio que, então, permanecem como autoridade em casos futuros. Eles não apenas descobrem os princípios legais escondidos no exuberante crescimento de princípios antigos e decisões legais dispersas. Eles fazem lei dentro de limites amplos determinados por lei e política legal. Assim como juizes comuns fazem lei, eles também as desfazem. Eles anulam as decisões do passado, mesmo aquelas dos tribunais superiores de apelação. A teoria declaratória do direito sustenta que, nesse caso, as decisões anteriores devem sempre ter sido erradas”, declarou.



Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal

O painel 3, “Princípios do Common Law e do Civil Law (fontes e hierarquia)”, foi aberto pelo desembargador Federal André Fontes, presidente do TRF 2ª Região. Ele começou por reforçar que a origem e os fundamentos do sistema que todos conhecem como Common Law é baseado nos costumes. “Assim o conhecemos como ‘direito costumeiro’. A ideia de retomar os conceitos do direito costumeiro é fundamental para nós, que utilizamos o sistema da Civil Law. Acredito que aqui, no Reino Unido, ainda não exista uma noção clara do que seja natureza declaratória ou constitutiva. Na verdade, eles aqui traduzem aquilo que gerações e gerações criaram por meio de seus costumes”, declarou, passando as enumerar as diferenças que se aplicam entre os dois sistemas e destacando que, no Brasil, os juízes operam com base no raciocínio técnico-jurídico.

Simon Lee, pesquisador do Centro de Pesquisa de Governança e Cidadania na Open University, fez a abordagem do tema a partir da visão do Reino Unido, lembrando que esta é uma questão complexa, já que existem diferenças legais sensíveis entre os países que o integram. “A Common Law às vezes significa ‘a lei dos juízes e não da política’. Às vezes esse sistema tem essa relação com a ideia de juízes mais liberais”, começou, antes de passar para uma breve explicação sobre a estrutura do judiciário no Reino Unido, destacando a recente criação da corte suprema, em 2006, seu modelo de funcionamento e o que decorreu desta decisão.

O painel 4, “O precedente como fonte do Direito”, foi apresentado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal e professor da UERJ Luiz Fux, que começou

sua palestra abordando a questão do julgamento da recente reforma trabalhista brasileira. “No Brasil, há várias motivações para esse novo código, e uma delas é exatamente uma interpretação dos institutos da Civil Law e da Common Law. Uma interpretação e também uma influência muito notável da escola da análise econômica do direito. Temos um código extremamente moderno e que faz com que, hoje, não possamos mais afirmar que o Brasil é derivado genuinamente de uma família romano-germânica, talvez sejamos agora mais anglo-saxônicos”, afirmou. Para o ministro, no tocante à comparação entre Common Law e Civil Law, o que hoje prevalece é a jurisdição mista. “Existe uma fusão entre estes dois sistemas, muito embora ainda haja resíduos de diferenças. Por exemplo, o processo civil inglês se caracteriza muito mais pela oralidade, enquanto que o brasileiro pelos atos escritos. Outro grande diferencial é a questão da recorribilidade das decisões, pois no sistema da Common Law a recorribilidade é bastante reduzida”, pontuou, mencionando a enorme diferença que existe entre o número de recursos a serem julgados, sendo que nas cortes de Civil Law esse número é muito maior – com intuito de introduzir a questão central do painel. “O problema objetivo que temos de levar em conta é que, às vezes, o precedente não é mais aplicável. Acredito que as faculdades de direito brasileiras terão que criar uma cadeira para ensinar como é que se faz a distinção e também a superação do precedente”, declarou.

Programação acadêmica

O segundo dia do simpósio foi dedicado à programação acadêmica da Ordem dos Advogados de Londres, com a palestra “As profissões jurídicas e o seu regulamento no Reino Unido”, apresentada por Jessica Crofts-Lawrence, analista de Política Internacional no Conselho da Inglaterra e País de Gales; Frederico Singarajah, advogado e árbitro do escritório Hardwicke; Ben Stevenson, Assessor de Políticas Internacionais da Law Society; e a advogada Ana Tereza Basilio, Secretária-geral do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB). Ela fez uma exposição sobre as origens e atividades do IAB, cuja proposta de criação, pelo Imperador Pedro II do Brasil, foi transformar a legislação pátria em vigor na ocasião em um código legal genuinamente brasileiro.

O dia também foi marcado por outras reuniões na sede da Ordem dos Advogados de Londres, onde foram apresentados os programas acadêmicos: “A honrável sociedade do Inner Temple” e “A história das Cortes Reais de Justiça”. A programação foi encerrada com a palestra “Novas tendências no Common Law”, apresentada pela ministra Maura McGowan, da Suprema Corte da Inglaterra e País de Gales.



Magistrados durante encontro na Suprema Corte do Reino Unido

A apresentação dos painéis teve continuidade em 16 de maio, com o tema “Normas antielisivas (abordagem doméstica GAAR e do Acordo Tributário PPT) e Política Fiscal Internacional”. Parthasarathi Shome, assessor do Ministro da Fazenda da Índia, falou sobre o tema, com foco nas medidas legais adotadas por seu país, a General Anti-Avoidance Rule (GAAR), ou a regra geral antielisão. “A Índia desenvolveu uma legislação que entrou em vigor em 2012, mas que teve que ser removida por ser inaplicável. Em 2017, porém ela foi reintroduzida”, começou, explicando como eram e como funcionam hoje, em seu país, as



Ana Tereza Basilio, Diretora-Secretária do Instituto dos Advogados Brasileiros

regras para evitar a evasão fiscal e o que a legislação tributária encampa para atingir este fim.

O advogado David Southern, do Temple Tax Chambers, e professor visitante na Queen Mary University, falou sobre “Regras gerais antielisivas no Reino Unido”, abordando o equilíbrio perfeito entre os direitos do contribuinte, que trazem segurança e clareza jurídica, e a preocupação de lutar contra a elisão fiscal. “De acordo com o sistema da Common Law, o papel dos tribunais em relação a casos tributários é, em primeiro lugar, avaliar os fatos. Em segundo lugar, quais são os verdadeiros direitos e obrigações, ou seja, os direitos relacionados com os fatos. Em terceiro lugar, deve verificar se os fatos, direitos ou obrigações identificam uma atividade, como a comercialização, ou se adentram em definição estatutária. Todavia, os tribunais podem recharacterizar os fatos, de maneira integral, em uma categoria jurídica específica. E isso vai para além da avaliação da classificação da transação jurídica”, esclareceu, antes de começar a abordar o tema e trazer estudos de caso de evasão fiscal que envolvem algumas das maiores empresas do mundo, como a Apple e o Google.

O juiz federal Marcus Livio Gomes, professor da UERJ, abordou “O Teste do Propósito Principal nos Instrumentos Multilaterais”. Ele falou sobre a criação do chamado PPT (da sigla em inglês), que entrará em vigor em 1º de julho e que representa uma grande conquista com relação à tributação internacional. “Foi a primeira vez que um instrumento multilateral foi formado por 78 países”, comentou.

Muriel Baldanzi, diretora tributária da Vale na Suíça, trouxe uma visão geral sobre o setor de mine-

ração e a reação das empresas multinacionais em relação ao PPT e ao Plano de Ação do BEPS (Base Erosion and Profit Shifting), publicado em 2015 pela OCDE. “Temos no BEPS uma iniciativa muito nobre, mas ela criou para as empresas uma complexidade inegável. Precisamos acompanhar todas essas regras e encontrar soluções para garantir a conformidade”, afirmou, informando que é necessário receber diretrizes sobre como interpretar a BEPS, seja da OCDE ou das autoridades tributárias, para ajudar as empresas nesse processo.

O segundo painel do dia tratou de “Preços de Transferência na Era Pós-BEPS e Assimetrias Fiscais”, com a apresentação inicial de Raffaele Petruzzi, diretor geral do Centro de Preços de Transferência, no Instituto de Direito Tributário Austríaco e Internacional da WU (Universidade de Economia e Negócios de Viena). Segundo ele, o projeto BEPS, desenvolvido pela OCDE, sob o mandato dos líderes do G20, estava e está trabalhando intensamente problemas de preços de transferência. “O esforço nisso é, de fato, um papel fundamental neste projeto. Numerosas e radicais mudanças estão sendo propostas para as regras e diretrizes no campo”. De acordo com ele, o objetivo principal deste trabalho do BEPS é fornecer sugestões para reformas que assegurem que os resultados dos preços de transferência estejam em atividades econômicas e criação de valor.

Sol Picciotto, professor emérito da Universidade Lancaster falou sobre “Preços de Transferência na OCDE – Métodos simplificados de precificação de transferência”. O palestrante fez uma revisão, começando com o sistema de alocação de direitos tributários entre países, de acordo com a Liga das Nações, Modelo 1928, fazendo referências a marcos históricos neste âmbito, em países como Estados Unidos, França, Colônias do Reino Unido e Argentina. Explicou também as mudanças para a abordagem transacional e falou sobre tópicos como o Princípio do Comprimento do Braço (ALP), as Corporações Estrangeiras Controladas (CFCs) e a Lei de Reforma Tributária dos EUA (1986).

O Painel 3 “Desafios da Tributação na Economia Digital (Imposto sobre valor agregado VAT/Imposto de Renda)” foi aberto com a palestra de Aleksandra Bal, Secretária Internacional de Documentação Fiscal (IBFD), que falou sobre o tema “Rumo ao consenso ou caos: tributação da economia digital na encruzilhada”. Ela apresentou os principais pontos do relatório prévio, de março de 2018, da OCDE sobre o BEPS, em que se destaca a falta de consenso sobre se e até que ponto uma reforma é necessária; e que o nexo e as regras de alocação de lucros precisam ser revisadas. Demonstrou também quais são as propostas de tributação digital e de que maneira pode ocorrer a criação de valor digital.

Na sequência, Gustavo da Gama, professor da

UERJ, falou sobre os “Desafios tributários da economia digital no Brasil”, abordando como principais tópicos: 1) Os “bens digitais” podem ser tributados?; 2) Em que nível (federal, estadual e local)?; e 3) Onde? Origem (vendedor) x destino (consumidor). Na sequência, Tommaso Faccio, da Nottingham University, abordou o tema “Como resolver um problema como a tributação digital”. E, finalmente, Vasiliki Koukoulioti, pesquisadora da Queen Mary University, abordou o tema “Tributação em uma era digitalizada: alinhando a tributação com a criação de valor”.

O Painel 4, com o tema “O papel do Poder Judiciário na formação do Direito Tributário e a Contribuição para a Seguridade Social” foi aberto por Roger Berner, do Tribunal Superior, que falou sobre “Sistema Tributário no Reino Unido”, sendo seguido pelo pesquisador da Queen Mary University, Bernanrd Schneider, que apresentou “o Sistema Tributário nos Estados Unidos e no Canadá”. Por sua vez, Carlos Alexandre de Azevedo, professor da UERJ, abordou “O papel do Supremo Tribunal Federal moldando o Sistema de Direito Tributário”. Segundo ele, existe realmente, antes de nosso projeto constitucional, um importante e grande papel a ser cumprido pelo STF na formação de nosso Sistema Tributário. “Pretendo abordar aqui as seguintes questões sobre este assunto: Que papel é este? Por que é tão importante e estendido? O Tribunal está em condições de desempenhar este papel? Sendo esta última resposta negativa – e é negativa –, por que o Tribunal está falhando?”, esclareceu.

O tema de Fabio Zambitte Ibrahim, também professor na UERJ, foi “O papel do Judiciário na formação do sistema tributário e do sistema de seguridade social brasileiro”. Ele lembrou que o Sistema de Previdência Social Brasileira é o mais antigo da América do Sul, em que há uma prevalência do seguro social, sendo caracterizado como a segunda rede de segurança social criada pelo Banco Central (1988) e por uma complexidade e uma grande judicialização. Apontou ainda que é necessário atender o objetivo de racionalizar um cenário de grande complexidade, que resulta em desigualdade, enormes planejamentos fiscais, insegurança e advocacia agressiva.

O quarto dia do Simpósio foi dedicado ao programa “O papel do Supremo Tribunal do Reino Unido”, apresentado por Lord Carnwath, membro daquela corte. O painel “A Corte Real de Justiça” foi apresentado por Grace Karrass, Gerente de Relações Internacionais e Treinamento. E, para encerrar, os painéis “Comitê Jurídico” e “Como encontrar artigos de periódicos jurídicos para sua redação, dissertação ou tese”, apresentado por Alice Tyson, do IALS.

O evento foi encerrado no dia seguinte com dois painéis. O primeiro deles, “A Regulação no Estado de Direi-



Tiago Salles, presidente do Instituto Justiça e Cidadania; Juiz Federal Marcus Livio; Desembargador Federal Aluisio Mendes; Desembargador Federal André Fontes, presidente do TRF-2ª Região; e o Juiz Federal Fabricio Fernandes de Castro, presidente da Ajuferjes, palestrantes, coordenadores e parceiros na realização do evento

to. Compliance, Finanças e Direito Ambiental”, foi aberto por Alan Brener, professor da Queen Mary University, com o tema “O gerenciamento sênior do Reino Unido e o regime de pessoas certificadas”. Ele explicou o sistema de regime de funcionários seniores e pessoas certificadas que começou a ser aplicado em 2016 para instituições bancárias do Reino Unido e que, agora, será estendido para todos os serviços financeiros regulares. De acordo com ele, são 56 mil instituições que irão implantar este regime até o final de 2018.

Sandra Miguez, Gerente Regional de Compliance na British American Tobacco London, falou sobre “Regras de Compliance”. Segundo ela, o grande desafio é formatar um programa de compliance que seja eficaz em todos os países. Ela também afirmou que, na maior parte das vezes, quando pensamos em compliance, existe uma tendência a enxergar o aspecto negativo, que remete às grandes operações policiais de lavagem de dinheiro e de tráfico de influência. “No entanto, trata-se muito mais de uma questão regulatória. Meu desafio é executar um programa eficaz independentemente de onde esteja”, esclareceu.

Na sequência, a advogada Larissa Boratti, PhD em Direito Ambiental na University College London (UCL), falou sobre as regras de compliance aplicadas ao setor de energia, com enfoque no Brasil e, especificamente, no âmbito da legislação ambiental. “Quando falamos sobre regulações ambientais, isso envolve di-

ferentes aspectos: os mecanismos de comando e controle, ou seja, são regulações baseadas na legislação do Estado, serviços de licenciamento, de avaliação de qualidade e de controles, bem como todos os sistemas de responsabilização e de compensações. Também temos incentivos regulatórios, a exemplo de subvenções e reduções fiscais, e mecanismos de mercado na área de responsabilidade societária. Por fim, temos aquilo que chamamos de regulação privada, no caso de certificações ambientais”, elencou, para passar a apresentar os desafios diante de todo esse arcabouço regulatório.

O Painel 2, “A Regulação no Estado de Direito. Sociedade e Novas Tecnologias” foi aberto por Iris H. Chiu, professora de Direito Societário e Regulação Financeira da University College London, com o tema “Perspectivas regulatórias sobre modelos de negócios disruptivos na inovação financeira”. Ela explicou que os reguladores nas jurisdições financeiras ocidentais tendem a ter uma visão positiva da inovação, já que esta pode causar disrupções nos mercados, promover a concorrência e a escolha do consumidor financeiro. “O Reino Unido, por exemplo, tende a não ser muito crítico em relação a inovações altamente controversas, preferindo uma atitude de esperar para ver”, pontuou antes de avançar sobre as vantagens, desvantagens e desafios que o mundo globalizado deverá perceber em relação aos modelos financeiros não tradicionais.



O futuro do Brasil segundo as lideranças

Da Redação, por Mariana Benevides

Com o objetivo de discutir e propor inovações para o país, o Encontro de Lideranças Nacionais teve, em sua primeira edição, a participação de grandes nomes do Direito, da Política e do empresariado.

Em meio a um cenário político e econômico ainda incerto no Brasil, o 1º Encontro de Lideranças Nacionais, realizado no dia 11 de maio pelo Instituto Justiça e Cidadania, em parceria com a ePública e o Escritório Bonini Guedes Advocacia com apoio da Itaipu Binacional, trouxe à tona desafios e inovações em prol de uma renovação do status quo do País. Com um formato contemporâneo e de fácil interação entre palestrantes e público, o evento fomentou diálogo entre empresários, influenciadores sociais, políticos e operadores do Direito, tendo como pano de fundo a renovação política e os impactos econômicos das eleições, bem como as novas regras eleitorais para o pleito de 2018.

Realizado no Hotel Palácio Tangará, em São Paulo (SP), o Encontro foi aberto pelo ex-presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Nelson Jobim. O jurista abordou o “Sistema Eleitoral brasileiro e suas implicações práticas”, e fez considerações sobre as eleições deste ano. Jobim comentou o fato de que o Nordeste e o Sudeste têm, juntos, 70% do eleitorado nacional, e realizou apontamentos sobre os fundos de financiamento de campanhas eleitorais no país. “Com a nova legislação, que proíbe a contribuição

das pessoas jurídicas, dificilmente vão repetir a dose da farra do Caixa 2”, explicou.

Ao fim da palestra, o jurista ainda ressaltou uma nuance do impeachment do ex-presidente Fernando Collor de Mello, relatando um fato ocorrido à época e chamando a atenção para a questão que o ineditismo desse tipo de processo, nos anos 1990, abriu espaço para que isso se repetisse, referindo-se ao ocorrido em 2016, com a ex-presidente Dilma Roussef.

Já o jornalista William Waack, segundo palestrante do evento, forneceu uma “Análise conjuntural da política e as perspectivas da eleição presidencial”. Waack ressaltou o discurso de Jobim, que denunciava o sistema político brasileiro e como este molda as seções eleitorais. “Ninguém governa o Brasil sem Congresso”, afirmou o jornalista, que falou ainda sobre a crise de representatividade política no País e o espectro desta, de acordo com as visões ideológicas de centro, direita e esquerda. “É extraordinária a imprevisibilidade desta eleição neste momento. É extraordinária e perigosa esta abertura que nós estamos dando, que praticamente deixa todas as portas abertas para qualquer coisa”, ressaltou.

Arick Wierson, estrategista político americano,

foi quem deu abertura à primeira mesa da tarde do Encontro de Lideranças. Wierson discutiu a “Importância da comunicação digital eleitoral” no mundo moderno, abordando também o surgimento das fake news. Segundo ele, o fenômeno não está sequer perto do que ainda se tornará, e crescerá até que alguma tecnologia consiga contê-lo. Ainda de acordo com o americano, o horário eleitoral brasileiro é demasiado “careta”.

“Terá que haver uma revolução na forma que os políticos brasileiros se comunicam com o povo”, declarou. Segundo ele, tal revolução encontrará casa na comunicação digital e em conteúdos virais.

Marcelo Ribeiro, ex-ministro do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), também membro da mesa “Diálogos sobre o Brasil: novidades e desafios das campanhas em 2018”, deu ênfase ao fenômeno “Fake News e seu impacto na campanha eleitoral”. Ribeiro parafraseou Wierson, concordando que a solução dessa crise virá apenas com mais tecnologia. “Infelizmente, o Tribunal tomará todas as atitudes cabíveis, mas não conseguirá conter todas as fake news”. O ex-ministro apontou ainda para o fato de que quem mais compartilha essas notícias falsas, criadas por robôs e direcionadas por algoritmos, são as denominadas “pessoas de bem”.

Contribuindo com Ribeiro, a condutora e advogada Angela Cignachi apontou, de acordo com dados, que a maior propagação de notícias falsas no Brasil se dava em grupos de WhatsApp de famílias.

Aderindo ao debate, o ministro do TSE, Admar Gonzaga Neto, abordou “Principais preparativos e desafios para o pleito de 2018”. Segundo o ministro, as fake news não o preocupam tanto assim. “Eu sou muito liberal na questão de propaganda; se um candidato é mentiroso e deselegante, o eleitor tem que ver isso”, afirmou. Gonzaga criticou ferrenhamente também o desafio que o Brasil enfrentará com o voto impresso. “A febre em volta da questão do voto impresso só está sendo impulsionada devido a interesses comerciais”, denunciou, além de apontar que a discussão também é inflamada apenas a partir daqueles que perdem as eleições.

Sobre o tema, o moderador e advogado Luiz Fernando Pereira ainda acrescentou: “O problema da desconfiança em torno da urna eletrônica é um pouco da síndrome do vira-lata. O brasileiro não acredita que possa ser melhor em nada”.

Abordando “Compliance a participação de empresas nas eleições”, o advogado Juliano Breda falou



Primeira palestra do Encontro, com as participações da advogada e ex-Diretora-Geral do Supremo Tribunal Federal, Leda Bandeira; e do Ministro Nelson Jobim, do STF



Gustavo Bonini Guedes, advogado e curador do seminário

sobre o impacto da Lava Jato e outras operações federais na postura de grandes empresas. Segundo ele, vem ocorrendo uma mudança radical na instituição de programas de compliance de integridade nas estruturas de negócios de multinacionais e companhias de grande porte. No entanto, ele atenta: “Isso mudou muito mais por uma imposição do mercado do que por um problema de consciência ou convicção ética por parte dos administradores”. O mercado está impondo uma nova postura e cultura às grandes empresas.

O segundo debate da tarde, “Diálogos sobre o Brasil: desafios políticos e estruturais do País nos próximos 20 anos” foi conduzido pelo atual ministro e vice-presidente do STF, José Antonio Dias Toffoli. Segundo ele, a mesa debateu um tema muitas vezes deixado de lado: o futuro.

O cientista político Murillo de Aragão começou a discussão abordando “Eleição presidencial e os grandes temas nacionais”. Aragão acredita que o Brasil é um país que ainda vive amarrado ao passado, que demora a ser permeável às soluções de governo e de políticas públicas do futuro. Ele exalta ainda que passamos por “um presente tão exasperante que impede as pessoas de realmente pensarem no futuro”.

Aragão discutiu também a existência de duas

agendas: uma agenda eleitoral e uma agenda oculta, que afugenta o eleitor. Essa agenda oculta existe de modo a disfarçar as intenções reais do político para evitar que a realidade puna a narrativa eleitoral. “Ele busca evitar expor demais plataformas que terminem vulnerando sua performance”, explicou, exemplificando com uma necessária reforma profunda da previdência.

Já Cesar Silvestri Filho, prefeito de Guarapuava (PR) e vice-presidente da Frente Nacional de Prefeitos, exaltou que não é possível falar de poder local sem falar de educação. “Há um debate central que vem sido ignorado: que tipo de formação iremos proporcionar às crianças olhando para o mundo daqui 20, 30 anos?”, questionou. Segundo o prefeito, a estrutura tradicional de currículos escolares brasileira colocará em risco a posição do Brasil frente à outras nações em desenvolvimento, além dos gigantes do chamado “Primeiro Mundo”. “Temos que incentivar nossas crianças a pensar, não a responder perguntas; temos que incentivá-las a formular perguntas cada vez melhores. Elas precisam desenvolver lógica”, afirmou, ressaltando que o futuro promete profissões que ainda sequer existem.

Paulo Câmara, governador de Pernambuco, esteve presente no debate para discutir “A necessária concili-



Advogada e professora Karina Kufa, representante da ePública, parceira na realização do evento



Luciano Huck, apresentador de TV e palestrante

liação entre projetos econômicos e sociais”, afirmando que não se faz uma nação sem planejar o futuro. Segundo Câmara, Pernambuco é um dos poucos estados brasileiros que tem um planejamento para os próximos 20 anos em uma ampla discussão com a sociedade civil, iniciativa privada e municípios. “A agenda do presente sufoca, mas se você não tiver ferramentas e estruturas que também pensem o planejamento do futuro, nunca aliaremos o desenvolvimento que a gente quer para a população”, apontou.

No último debate do evento, “Diálogos sobre o Brasil: necessidade de renovação e o reflexo econômico da política”, a moderadora e jornalista Mônica Bergamo enriqueceu a conversa com os membros da mesa. Questionada sobre a “enorme dificuldade que há no Brasil de as mulheres terem participação na política institucional”, a empresária Luiza Helena Trajano falou sobre cotas e renovação na política. “Eu sou totalmente a favor de cota. Este é o processo transitório para acertar a desigualdade”, opinou. Segundo Trajano, também não será possível uma grande mudança política se a sociedade civil organizada não apresentar um projeto de pelo menos dez anos para a educação.

Já Luciano Huck, empresário e apresentador de TV, quando indagado sobre sua entrada na política,

afirmou: “Quando você começa a pensar em políticas públicas no Brasil de uma maneira efetiva e com gente competente à sua volta, não é possível andar para trás”. Huck atentou para a desigualdade no Brasil, criticou o cenário atual da política e não descartou uma possível candidatura à presidência no futuro.

Também membro da mesa, o empresário Eduardo Mufarej, fundador do Movimento RenovaBR, ressaltou que “nenhum país que estigmatizou a política deu certo”. Segundo ele, é necessário valorizar as pessoas que de fato estão interessadas em trabalhar na política com o espírito de servir e contribuir, ou então “continuaremos sendo governados por aqueles que têm outros tipos de interesses”.

O advogado e condutor Gustavo Bonini Guedes elogiou a qualidade do público presente no evento e explicou que o que o motivou a pensar no 1º Encontro de Lideranças Nacionais foi justamente a renovação política. “Tudo isso que tivemos hoje foi por conta desse tema”, exaltou. O Encontro teve curadoria da Bonini Guedes Assessoria, organização da ePública Cursos e realização do Instituto Justiça & Cidadania. Além disso, contou com o apoio da Itaipu Binacional e do Instituto Paulista do Direito Eleitoral; Instituto Paranaense do Direito Eleitoral; Instituto de Relações Governamentais; e do Instituto Vernalha Guimarães & Pereira.



Ministro José Antonio Dias Toffoli, do STF

Aspectos relevantes das Eleições 2018

Amaury Silva | Juiz Eleitoral no Estado de Minas Gerais

Giselle Morais Rocha | Analista Judiciária do TRE de Minas Gerais

O processo eleitoral das Eleições 2018 tende a se desenvolver em um ambiente de transformação social, de polarizações, exacerbações ideológicas, possíveis enfrentamentos e intolerâncias. O quadro de envolvimento espúrios do poder político e econômico, nos últimos anos, culminou, no campo legislativo, em diversas elaborações de leis, na crença de que as criações/alterações legais resolveriam problemas da nossa realidade social e política.

Nesse caminho, devido a essas condições históricas e sociais, a atuação do Poder Judiciário no Brasil se caracterizou por um avanço sem precedentes, alcançando uma postura mais incisiva no plano da contemporaneidade, de judicialização da política e ativismo judicial, com uma projeção da Justiça sobre o espaço da política majoritária, que é aquela feita no âmbito do Legislativo e Executivo. Isso implica que questões de larga repercussão política e social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário - e não pelas instâncias políticas tradicionais - movidos muitas vezes pela atuação contramajoritária ou desempenhando uma função representativa, quando atendem demandas sociais que não foram satisfeitas a tempo pelo Legislativo. O fim do financiamento eleitoral por empresas, a validação e interpretação expansiva da Lei de Ficha Limpa e a fidelidade partidária se inserem nessa categoria, pois foram decididas na omissão ou contra a vontade do Congresso Nacional, em razão de um déficit de representatividade.

Esse quadro desenvolveu-se em virtude da redemo-

cratização do país, que culminou na transfiguração de instituições antes enfraquecidas, tais como a Magistratura e o Ministério Público, as quais saíram fortalecidas com a promulgação da Constituição de 1988¹.

A Justiça Eleitoral faz parte dessa trajetória, sendo chamada a decidir diversos casos que exigem racionalidade e ponderação muito além da mera aplicação técnica da lei. Uma das tarefas mais difíceis, no Poder Judiciário e na Administração Pública em geral, é derrotar a cultura do compadrio, da desigualdade, da pessoalidade, da apropriação privada do que é público e dos privilégios. O desafio é grandioso.

Estaremos envolvidos com a primeira eleição, após a Minirreforma Eleitoral de 2017. No campo da propaganda eleitoral, dentre as Resoluções editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, deve ser destacada a Resolução 23.547/2017, que cuida das representações, reclamações e pedidos de respostas, tratados na Lei 9.504/97, e a Resolução 23.551/2017, que disciplina a propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições.

A última reforma tratou de diversos temas, modificando artigos da Lei das Eleições, da Lei de Partidos Políticos e do Código Eleitoral, dentre eles: a) redução do tempo mínimo de registro do partido no TSE para concorrer às eleições, que passou de 1 ano para 6 meses antes do pleito; b) redução do tempo mínimo de domicílio eleitoral para que o candidato possa concorrer às eleições, que passou de 1 ano para 6 meses; c) possibilidade de parcelamento de multas eleitorais



Amaury Silva, Juiz Eleitoral

também para pessoas jurídicas; d) vedação das candidaturas avulsas, consoante o disposto no § 3º, inc. V, do art. 14 da CF/1988, embora o tema esteja sujeito à apreciação do STF no ARE 1054490; e) criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, previsto nos arts. 16-C e 16-D da Lei nº 9.504/97, constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente ao definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei e a 30% (trinta por cento) dos recursos da reserva específica de que trata o inciso II do § 3º do art. 12 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017; f) definição dos limites dos gastos com campanha; g) previsão de financiamento coletivo para arrecadação de recursos para campanha – crowdfunding – e de arrecadação de recursos para campanha por meio da venda de bens e serviços; h) redução do limite para R\$ 40.000,00, referente à doação de bens estimáveis em dinheiro para campanha e alteração do parâmetro da multa por doação de quantia acima dos limites fixados em lei, que passou a ser de 100% da quantia em excesso; i) criou situações nas quais determinadas despesas não poderão ser computadas como gastos eleitorais; j) tratou da suspensão de conteúdo na internet; k) permitiu impulsionamento de conteúdo na propaganda na internet, prevendo como crime, no dia da eleição, a publicação de novos conteúdos; l) alteração das regras de propaganda nas ruas, participação nos debates, redução do tempo de propaganda gratuita no segundo turno, fomento na



Giselle Morais Rocha, Analista Judiciária

participação de jovens e negros na política e; m) criação de novo crime de apropriação indébita eleitoral.

Na campanha eleitoral, o fenômeno do Fake news (notícias falsas), por exemplo, tem sido objeto de enorme preocupação para assegurar o seu regular desenvolvimento em 2018. Essa perspectiva, inclusive, levou o Ministro Luiz Fux a externar a posição oficial da Justiça Eleitoral, quando assumiu a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de combater severamente sua prática².

Com relação à propaganda partidária, que é aquela veiculada pelos partidos com a finalidade de difundir programas partidários e transmitir posições do partido em relação a temas político-comunitários, a novidade foi a revogação dos artigos 45 a 49, bem como do art. 52, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95), referentes à propaganda partidária gratuita mediante transmissão por rádio e televisão.

Essa alteração deve ser analisada e compreendida em relação direta com outra, qual seja, a criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) do art. 16-C da Lei nº 9.504/1997 (chamada Lei das Eleições), incluído pela Lei nº 13.487/2017. Os recursos do fundo ficarão à disposição dos partidos políticos somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente.

Discussão interessante sobre a propaganda partidária refere-se à (in)constitucionalidade da extinção

deste tipo de propaganda no rádio e na TV, uma vez que o §3º do art. 17 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 97 de 04 de outubro de 2017, assegurou o acesso dos partidos políticos ao rádio e à TV, que cumpriram os requisitos previstos nos incisos I e II do §3º do referido artigo. Nesse sentido, alguns doutrinadores advogam o entendimento de que o “direito de antena” é direito adquirido, de natureza constitucional, devendo ser reconhecido aos partidos políticos que, anteriormente à alteração legislativa, faziam jus a ele.³

Contudo, em recente pronunciamento, o TSE decidiu pela perda de objeto nos pedidos de veiculação de propaganda partidária no ano de 2018. Assim, decisões que haviam deferido veiculação de propaganda partidária no 1º semestre de 2018 foram revogadas (Acórdão TRE-MG, nos autos da PP 90-46.2017.6.13.0000, sessão de 27/11/2017, relator Juiz Paulo Rogério Abrantes).

Cumpra ressaltar que não há impedimento à veiculação de propaganda partidária em outras mídias, como a imprensa escrita ou eletrônica, como direito à liberdade de expressão e seu assento constitucional. Consoante os art. 57-B, II e III da Lei das Eleições, nada impede que a agremiação política mantenha página na rede mundial de computadores, podendo o partido enviar mensagens eletrônicas para endereços cadastrados gratuitamente. Ainda, o IV do citado artigo prevê o uso de redes sociais, blogs, sítios de mensagens instantâneas cujo conteúdo seja gerado por candidatos, partidos ou coligações.

Outra novidade refere-se à criação de financiamento coletivo de campanha. Visando a pré-campanha, a reforma eleitoral previu que, desde o dia 15 de maio do ano eleitoral, é facultada aos pré-candidatos a arrecadação de recursos na modalidade de financiamento coletivo – crowdfunding (chamada vaquinhas virtuais) - por meio de sítios na internet, aplicativos eletrônicos e outros meios similares. Entretanto, a liberação desses recursos por parte das entidades arrecadadoras fica condicionada ao registro de candidatura, e a realização de despesas de campanha deverá observar o calendário eleitoral.

Nesse caso, todas as doações recebidas mediante financiamento coletivo deverão ser lançadas individualmente pelo valor bruto na prestação de contas de campanha eleitoral de candidatos e partidos políticos. Serve como norte, para a análise da existência de propaganda antecipada (irregular) ou de eventuais atos de pré-campanha permitidos pelo art. 36-A da Lei das Eleições (que se compreende como atos da vida política normal, em que as manifestações levem ao conhecimento da sociedade a pretensão do cidadão de se candidatar e as ações políticas que pretende desenvolver)⁴, verificar se houve arrecadação de recursos pelos

pré-candidatos para custear as despesas, o que, em regra, somente é permitida quando destinada à propaganda de candidato em campanha eleitoral (a partir de 16 de agosto do ano eleitoral), pois para ela são necessários registro de candidatura, inscrição do CNPJ e abertura de conta bancária específica.

A última reforma eleitoral tratou também de diversas novidades relativas à propaganda eleitoral na internet. Pela atualidade e importância do tema, permitiu o uso, na campanha eleitoral, de posts impulsionados, como meio de publicidade on line.

O impulsionamento de conteúdos na internet é um mecanismo ou serviço que, mediante contratação com os provedores de aplicação de internet, potencializam o alcance e a divulgação da informação para atingir usuários que, normalmente, não teriam acesso ao seu conteúdo.

A lei estabeleceu que o impulsionamento somente pode ser utilizado com a finalidade de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. Fica proibido, portanto, o uso do impulsionamento de campanha para denegrir a imagem de outros candidatos.

O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral.

A propaganda eleitoral na internet é permitida após o dia 15 de agosto do ano eleitoral, em sites de partidos e candidatos, desde que comunicados à Justiça Eleitoral, por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação. Também é permitida a propaganda por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas (como por exemplo Twitter, Chat e WhatsApp, etc.) cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações e pessoa natural (desde que esta não contrate impulsionamento de conteúdos).

Contudo, a rigidez desse termo inicial é temperada pelo art. 36-A da Lei das Eleições, que permite a participação de pré-candidatos em debates na internet, podendo haver menção à pretensão candidatura, pedido de apoio político e exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja expresse pedido de voto. Nesse cenário, caberá à Justiça Eleitoral ponderar e decidir, diante do caso concreto, se eventual atuação de um pré-candidato insere-se no âmbito da pré-campanha ou se caracteriza propaganda eleitoral antecipada (irregular).

Previu também a legislação que as mensagens eletrô-

nicas enviadas por candidatos, partidos ou coligações, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, ressalvadas as mensagens eletrônicas enviadas consensualmente por pessoas naturais, de forma privada ou em grupo restrito de participantes, por não se submeterem às normas da propaganda eleitoral. A manifestação espontânea de pessoas naturais na internet em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidato ou partido político, insere-se no âmbito da liberdade de expressão e é permitida. Nesse espaço, devem ser observados, no entanto, os limites relativos à livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet, sendo a mensagem passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

Na internet, foi proibida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário com a intenção de falsear identidade. Também são proibidas: a propaganda em sites de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, em sites oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública; a difusão de propaganda anônima; a venda de cadastros de endereços eletrônicos; a propaganda que atribui indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação; divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado; a propaganda caluniosa, difamatória ou injuriosa.

Já com relação à propaganda eleitoral em bens públicos e particulares, de bastante impacto nas campanhas eleitorais, o § 2º do art. 37 da Lei das Eleições passou a dispor que não é permitida sua veiculação, exceto nos seguintes casos: I) bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos; II) adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda 0,5 m² (meio metro quadrado).

A justaposição de adesivo ou de papel cuja dimensão exceda a 0,5m² (meio metro quadrado) caracteriza propaganda irregular. Nesse sentido, no Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 5726, o TSE decidiu que faixas justapostas podem

causar efeito visual assemelhado a outdoor, sendo que a retirada da propaganda irregular veiculada em bem particular não afasta a incidência de eventual multa (Súmula nº 48 do TSE).

As regras que disciplinam a propaganda eleitoral visam assegurar a igualdade entre os candidatos, ressaltando-se que qualquer pessoa que tiver ciência da prática de ilegalidade ou irregularidade relacionada com a eleição pode comunicar o fato ao Ministério Público Eleitoral ou à Justiça Eleitoral, para a adoção das medidas cabíveis. Nesses casos, não há impedimento ao juiz eleitoral, no exercício do poder de polícia, de adotar as medidas administrativas necessárias para fazer cessar a propaganda eleitoral irregular.

Para facilidade do cidadão, as notícias de irregularidades podem ser encaminhadas à Justiça Eleitoral, que disponibiliza o sistema denominado Denúncia On Line, para que qualquer pessoa possa noticiar a ocorrência de propagandas irregulares ou extemporâneas veiculadas em locais físicos ou pela internet. Diante do critério de competência estabelecido conforme a área de jurisdição de cada juiz eleitoral, o sistema geralmente encaminha de forma automática as denúncias para o cartório responsável pelo local onde a propaganda foi veiculada, de acordo com os dados trazidos pelo denunciante.

A identidade do denunciante permanecerá oculta, sendo-lhe permitido, também, acompanhar pela internet a apuração do fato denunciado.

Portanto, dentro desse ambiente, é importante a participação da sociedade e imprensa no debate, na prevenção e no combate às irregularidades, principalmente em relação à disseminação de notícias falsas, que podem influenciar eleitores e prejudicar, sobremaneira, a campanha de um candidato, ou, ao contrário, beneficiá-lo demasiadamente, com base em engodos.

As eleições que ocorrerão em outubro deste ano serão inevitavelmente marcadas pelas diversas e relevantes alterações ocorridas na legislação eleitoral, muitas das quais com impactos diretos sobre as campanhas eleitorais e, conseqüentemente, sobre a forma de atuação esperada da Justiça Eleitoral. A tarefa não é fácil, demanda desafios, sempre na busca da normalidade e tranquilidade do pleito eleitoral. 

Notas

¹ Embora criticado, o Ministro Luís Roberto Barroso escreveu com maestria sobre o papel do Supremo Tribunal Federal na democracia, no interessante artigo denominado “Contramajoritário, Representativo e Iluminista: o Supremo, seus papéis e seus críticos”, disponível no site www.osconstitucionalistas.com.br

² Matéria disponível no site www1.folha.uol.com.br/poder/2018/02/fux-assume-tse-e-promete-lutar-contrafake-news.shtml

³ Vide artigo “O direito adquirido dos partidos políticos à propaganda partidária”, de Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado em 31 de janeiro de 2018, no site <https://www.conjur.com.br/2018-jan-31/francisco-glauber-direito-adquirido-propaganda-partidaria>

⁴ Para maior conhecimento do tema, interessante mencionar a doutrina acerca dos atos de pré-campanha, sua justificativa feita por Olivar Coneglian, no livro Propaganda Eleitoral. Eleições 2014, Editora Juruá, 12ª edição, págs. 237-9, e críticas ao art. 36-A da LE, em Propaganda Política, Questões práticas e Temas Controvertidos de Propaganda Eleitoral, de Luiz Márcio Pereira e Rodrigo Molinaro, editora Renovar, 2ª edição, p.96-8

Rita Cortez é a nova presidente do IAB

A advogada é a segunda mulher à frente da mais antiga entidade da América Latina voltada a congregar os profissionais da classe.

Criado em 1843, pelo Imperador Pedro II do Brasil, o Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB) surgiu com o objetivo de reafirmar, do pondo de vista jurídico, a soberania nacional. Integrá-lo era, então, uma exclusividade para os mais respeitados intelectuais do segundo império. Uma de suas primeiras tarefas foi empenhar seus associados na difícil tarefa de redigir as leis que deveriam substituir os códigos portugueses, em vigor até então. O Instituto também ajudou a regulamentar a profissão no País, uma vez que o primeiro curso de Direito fora criado menos de 20 anos antes, em 1827. Hoje, o IAB segue em sua missão institucional de defender a democracia e o Estado de Direito.

Pela segunda vez em sua história de quase 200 anos, o IAB elegeu uma mulher para presidir sua Diretoria: Rita Cortez – a primeira foi Maria Adélia Campello Rodrigues Pereira (2006-2008). Escolhida pelo voto em abril, para o biênio 2018/2020, ela já assumiu seu cargo, substituindo o advogado Tércio Lins e Silva, que dirigiu a entidade nos dois últimos mandatos, e do qual ela foi vice-presidente.

Nesta entrevista, a nova gestora do IAB fala sobre suas prioridades na administração. Além de dar continuidade e aperfeiçoamento ao trabalho desenvolvido até o momento, ela pretende promover a ampliação das

representações regionais, a consecução das atividades da Escola Superior do IAB, a otimização da estrutura administrativa e o apoio e incentivo à produção técnica das comissões.

Revista Justiça & Cidadania – Em mais de 170 anos de existência, a senhora é a segunda mulher a presidir o IAB. Por que uma entidade que defende a mulher advogada demorou tanto para ter uma mulher na presidência?

Rita Cortez – Este tipo de lentidão não é uma característica exclusiva do IAB. Basta verificar que no sistema OAB apenas uma mulher conseguiu chegar à presidência de uma Seccional, a de Alagoas. A advocacia, aqui e no mundo, tem um perfil predominantemente masculino e este traço se mantém até hoje. As dificuldades para as mulheres nas carreiras jurídicas e nas atividades políticas de forma geral são imensas. Portanto, não é fácil romper barreiras e preconceitos. Penso que não serei repetitiva ao dizer que assumir a presidência do IAB, neste momento, representa um passo significativo para o movimento das mulheres advogadas, no sentido de atingir o imprescindível reconhecimento da nossa importância profissional, social e política. Concorro que, em 175 anos, sempre na vanguarda do Direito, o IAB tem por obrigação



Cerimônia de posse da advogada na presidência do IAB, com a mesa de honra composta pelo Desembargador Roberto Guimarães, Presidente do IMB (Instituto dos Magistrados do Brasil); pela ex-presidente do IAB, Maria Adélia Campello Rodrigues Pereira; pela advogada Rita Cortez, presidente do IAB; pelo advogado Tércio Lins e Silva, ex-presidente do IAB; pela Desembargadora Rosana Salim Travesedo, vice-presidente do TRT 1ª Região; e pelo Senador Bernardo Cabral

defender o direito à igualdade, ao reconhecimento da diversidade e à identidade de grupos sociais tidos como minoritários, como condição para a dignidade individual. Exercer a presidência da casa de cultura e educação jurídica mais antiga das Américas é assumir de forma efetiva a defesa desses direitos fundamentais. Estamos resgatando, com a assunção do honorável cargo de presidente desta instituição bicentenária, a nossa histórica missão vanguardista.

Revista Justiça & Cidadania – Qual o legado que a senhora recebe dos quatro anos de gestão do presidente Tércio Lins e Silva?

Rita Cortez – A gestão do presidente Tércio marcou indelevelmente a trajetória do IAB. Foram dois mandatos exercidos em ritmo quase frenético. Posso afirmar que o ponto alto da gestão foi colocar em debate temas de interesse da sociedade brasileira e com repercussão nacional. Se observarmos a tumultuada agenda política, assumimos corajosa posição sobre várias questões extremamente polêmicas, sempre de forma técnica e abalizada, através das moções aprovadas nas sessões plenárias e dos pareceres de nossas comissões. A modernização de nossas instalações e a informatização do sistema administrativo do Instituto é visível. Crescemos e rejuvenescemos o quadro

de associados. Realizamos pela primeira vez na nossa história, sob a liderança do notável presidente Tércio, um congresso nacional fora da sede no Rio de Janeiro, que contou com a participação de mais de 2.000 pessoas, dentre juristas, advogados e estudantes. O legado é inegavelmente de avanços e de enorme inserção do IAB, como reconhecida e respeitada instituição, no cenário jurídico do País.

Revista Justiça & Cidadania – Quais são suas prerrogativas à frente do IAB nos próximos dois anos?

Rita Cortez – Os objetivos traçados no programa da chapa única eleita residem, em síntese, na continuidade e no aprimoramento do trabalho desenvolvido nos últimos anos. Promoveremos a ampliação das representações regionais, a consecução das atividades da Escola Superior do IAB, a otimização da estrutura administrativa e o apoio e incentivo à produção técnica das comissões. Pretendemos, também, intensificar o ingresso de novos sócios. Destaco, sobretudo, a defesa intransigente do estado constitucional e das liberdades democráticas. Significa manter o IAB, nesta triste quadra de crise institucional e jurídica generalizada no Brasil, na vanguarda do Direito.

Revista Justiça & Cidadania – O que significa estar à



“As dificuldades para as mulheres nas carreiras jurídicas e nas atividades políticas de forma geral são imensas. Portanto, não é fácil romper barreiras e preconceitos. Penso que não serei repetitiva ao dizer que assumir a presidência do IAB, neste momento, representa um passo significativo para o movimento das mulheres advogadas, no sentido de atingir o imprescindível reconhecimento da nossa importância profissional, social e política.”

Rita Cortez, presidente do IAB

frente da mais antiga entidade representativa dos advogados no Brasil?

Rita Cortez – Uma honra enorme, pois, afinal, do IAB nasceu a OAB. Diante das conquistas e progressos jurídicos atingidos pelo Instituto ao longo dos 175 anos de sua existência, tendo à frente da instituição grandes nomes da advocacia e personalidades jurídicas de expressão em todos os ramos do Direito, a responsabilidade de comandar as atividades da nossa Casa é gigantesca.

Revista Justiça & Cidadania – Qual o trabalho que vem sendo realizado, nos últimos anos, pela Comissão da Mulher no IAB e em quais outras comissões do Instituto as mulheres tem papel de destaque?

Rita Cortez – O trabalho é de inclusão social e de combate à intolerância. São várias mulheres presidindo comissões, como as de Direito Penal, de Seguridade Social, de Propriedade Intelectual, de Direito Ambiental e Direito Eleitoral. No entanto, o maior exemplo está na composição da nossa diretoria. As diretoras Adriana Brasil Guimarães, Ana Tereza Basílio, Kátia Rubinstein Tavares, Maíra da Costa Fernandes, Vanusa Murta Agreli, Márcia Dinis, Leila Pose, Victória de Sullock e Ester Kosovski estarão dividindo comigo o encargo de bem conduzir as atividades culturais, educacionais e políticas da gestão.

Revista Justiça & Cidadania – Avançando na questão de gênero, a senhora concorda com as estatísticas da OAB e os fatos (vide Cármen Lucia, Raquel Dodge e Grace Mendonça, para citar algumas), que mostram que, de algum modo, as mulheres estão conquistando mais espaço nas carreiras jurídicas? Se sim, qual seria o motivo dessa mudança?

Rita Cortez – Não há dúvida de que houve avanços. Entretanto, ainda estamos longe de ter equilíbrio nas oportunidades, do ponto de vista do mercado de trabalho. São poucas as que ocupam cargos de comando ou de chefia. As mulheres continuam a abandonar a profissão, em razão de suas responsabilidades familiares. Sem dúvida alguma, as que foram citadas por mim servem como paradigmas para as mulheres que estão em início de carreira. Em minha opinião, isso não se traduz em radical mudança no quadro das desigualdades de gênero.

Revista Justiça & Cidadania – A senhora declarou recentemente em entrevista que “Quando se diz respeito às mulheres na carreira jurídica, tudo tem de ser conquistado e batalhado”. O que envolve – e deverá envolver – essa batalha feminina por espaço?

Rita Cortez – Envolve o efetivo engajamento nos movimentos femininos. Precisamos ter não só a consciência, mas a certeza da nossa capacidade de trabalho. Carecemos de sororidade, sobretudo. Soro-

ridade é ter cuidado, empatia e amor por outras mulheres e aceitar que elas podem agir como quiserem. Devemos evitar, negar e desconstruir qualquer comportamento de disputa entre nós. O patriarcalismo, como base ideológica na formação da sociedade brasileira, e a persistente cultura machista merecem ser banidas, mediante a atuação firme e decidida da sociedade brasileira.

Revista Justiça & Cidadania – Por exemplo, sabe-se que as condições de trabalho da mulher advogada não são as ideais – apenas para citar um exemplo, ainda há casos de assédio moral e físico. O que pode ser feito em defesa das prerrogativas da mulher advogada?

Rita Cortez – Inicialmente, é necessário saber acolher com sensibilidade as denúncias de violência perpetradas contra as mulheres, advogadas ou não, e envidar esforços para apurar casos de abusos e de desrespeito. A advocacia, independentemente das questões específicas de discriminação de gênero, tem sido agredida e criminalizada. A situação é extremamente preocupante. A advocacia exige valorização e dignidade no exercício profissional. O IAB, no âmbito de sua atuação, estará vigilante e comprometido com manifestações e com a produção de trabalhos técnicos que possam

respaldar atos em defesa da advocacia, especialmente, das advogadas. Somaremos nossos esforços aos da OAB, relativamente ao amparo das nossas garantias e prerrogativas profissionais.

Revista Justiça & Cidadania – Sabemos que o machismo não vem só dos homens. Como lidar com o machismo que parte do próprio grupo feminino?

Rita Cortez – Com educação e sororidade. Feminismo é sinônimo de pluralismo e de democracia. A Abrat – Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas lançou uma obra coletiva que reuniu mulheres e homens, professores e professoras altamente gabaritados, para abordarem com profundidade diversas vertentes sobre o tema. Divulgar esse tipo de literatura, por exemplo, é educar e aprender um pouco mais sobre feminismo e sobre a história das lutas pela libertação das mulheres. São lições de cidadania. Quando entendermos que o contrário de sororidade é ofender ou desrespeitar qualquer mulher por causa de seu comportamento sexual, ou pelo tipo de roupa que ela veste, e que sororidade é defender as outras mulheres de críticas vazias que buscam desqualificar o nosso discurso, saberemos lidar com o machismo, como relação de dominação de gênero.

NOVA DIRETORIA DO IAB

Presidente

Rita de Cássia Sant'Anna Cortez

1º Vice-Presidente

Sergio Francisco de Aguiar Tostes

2º Vice-Presidente

Sydney Limeira Sanches

3ª Vice-Presidente

Adriana Brasil Guimarães

Secretário-Geral

Carlos Eduardo de Campos Machado

Diretor-Secretário

Antônio Laért Vieira Júnior

Diretora-Secretária

Ana Tereza Basílio

Diretora-Secretária

Maíra Costa Fernandes

Diretor-Secretário

Carlos Roberto Schlesinger

Diretor Financeiro

Arnon Velmovitsky

Diretor Cultural

Aurélio Wander Bastos

Diretor de Biblioteca

Carlos Jorge Sampaio Costa

Orador oficial

José Roberto Batochio

Diretor-Adjunto

Eurico de Jesus Teles Neto

Diretor-Adjunto

Luiz Felipe Conde

Diretora-Adjunta

Kátia Rubinstein Tavares

Diretora-Adjunta

Vanusa Murta Agreli

Prorrogação de mandato por vias transversas

Edvaldo Pereira de Moura | Desembargador do TJPI

“Você nunca sabe que resultados virão de sua ação. Mas se você não fizer nada, não existirão resultados”.

Mahatma Gandhi

Em anos que já se foram, em Oeiras, primeira Capital do Piauí, ainda criança, uma irresistível vontade nos fez sonhar com a Magistratura. Explicar não é tarefa fácil, mas sonhar é preciso, como já o disse alguém e podemos ousar, “no pecado da audácia”. Todavia, entre a vontade e a sua concretização, há distância abissal. Precisa ela de forte e direcionada impulsão, senão murcha e fenece.

A custo de muito esforço pessoal, chegamos, por concurso público, à Polícia Civil do Piauí, de que nos consideramos um produto espiritual e formamo-nos em direito. A ideia, pois, de sermos magistrado, lentamente, se corporificava e passo importante para o atingimento da meta optada, havia sido dado.

Como policial, galgamos todos os postos dessa espinhosa carreira de que nos afastamos, como delegado de classe especial, bastante conhecido, com um certo prestígio e indiscutível popularidade, para assumirmos, pleno de humildade e singeleza, o cargo de Juiz de Direito da inóspita, distante e esquecida Parnaguá, no extremo sul do Piauí.

Ali começou, ainda com passos trôpegos, a nossa peregrinação, por ínvias, diversas e difíceis comarcas, com as suas peculiaridades, com os seus costumes e com as suas tradições. Palmeamos todas as entrâncias, degrau por degrau, da primeira a última, sem tergiversar, sem pular por cima, sem voos mais altos.

Em nossa longa, extenuante, desafiadora, mas pra-

zerosa jornada na Justiça do Piauí, exercemos os mais diferentes deveres, atuando, por mais de 40 anos, como sabem os nossos coestaduanos, com a lisura, a independência e a coragem moral, que nunca nos faltaram.

Chegamos ao mais que centenário Tribunal de Justiça do nosso Estado, em 2002, levado que fomos pelas mãos insondáveis e abençoadas do destino, quebrando tabu e sem compromisso com o acaso, porque há 26 anos havíamos começado a nossa caminhada, rumo ao lugar em que hoje nos encontramos. Foram quase 15 mil dias e noites de trabalho, alegrias, tristezas, dificuldades, provas, derrotas e vitórias, que tanto fortaleceram o nosso espírito, e a crença em que tudo vale a pena, quando se faz da vida uma busca incessante dos ideais superiores, ou como disse o poeta, “se a alma não é pequena”.

A vida de cada um de nós, como sabemos, é sempre um ato contínuo de tomada de decisões, em relação às nossas atividades pessoais e profissionais, aos que nos cercam e conosco interagem, e ao meio em que vivemos. No entanto, a experiência, que a prática nos ensina, não nos dá a necessária garantia da serenidade adquirida, com atos repetidos, como se nós pudessemos, com o tempo, nos tornar imunes a qualquer emoção forte, mesmo àquelas com que convivemos, periodicamente, no nosso dia a dia.

Isso explica por que, diante de situações difíceis, complexas e de curial importância para a nossa vida e



Arquivo JC

atividade profissional, como a que ocorreu na histórica manhã de 16 de outubro de 2017, no nosso egrégio Tribunal quando, perplexos e constrangidos, assistimos à aprovação, por esmagadora maioria, da inconcebível e inconstitucional prorrogação do mandato dos atuais dirigentes da Justiça do Piauí, tivemos que experimentar fortíssimas e incontroláveis emoções. É que cada situação é uma situação, cada caso é um caso, e para usar das ponderações do pré-socrático Heráclito, as circunstâncias, como a nossa vida, sempre mudam, à semelhança do curso das águas dos rios. Heráclito afirmava, com inteira razão, que ninguém toma banho em um rio corrente, por mais de uma vez. É que o rio continua ali, mas as águas do primeiro banho, já não são as mesmas.

Os anos que já passamos na Magistratura e, especialmente, no Tribunal de Justiça do Piauí, nos ensinaram essa verdade crucial: toda decisão entregue ao nosso arbítrio nos obriga a mergulhar no complexo mundo da nossa consciência, exigindo aquele sacrifício, cujo cálice amargo, a exemplo do de Cristo, gostaríamos que não estivesse perto de nós.

O ato de fazermos escolha de importância vital para um dos poderes emblemáticos do Estado, como o da Justiça, torna-se o encargo mais tormentoso, que podemos atribuir a qualquer cidadão, detentor do munus de decidir sobre a vida do seu semelhante.

Pensando assim e por não admitirmos o ato normativo, que prorrogou os aludidos mandatos, no nosso Tribunal de Justiça, por considerarmos afrontoso, data vênua, à Lei Orgânica da Magistratura, recepcionada pela Carta da República, batemos às portas do Conselho Nacional de Justiça, através de Procedimento de Controle Administrativo, questionando a sua constitucionalidade. Ali obtivemos medida liminar, posteriormente ratificada, pela unanimidade dos seus doutos integrantes, que rechaçaram a pretendida prorrogação de mandato do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral da Justiça daquele Tribunal. Fizemo-lo, não por interesse pessoal, mas institucional, defendendo, como cidadão e magistrado calejado, a Constituição Coragem de Ulisses Guimarães, que tutela direitos fundamentais relacionados com a tripartite e legítima função estatal. Apoiamo-nos na teoria de Peter Häbeler, da interpretação construtiva, realizada por todos os atores sociais, inspirado no seguinte ensinamento: “No processo de interpretação constitucional estão potencialmente vinculados todos os órgãos estatais, todas as potências públicas, todos os cidadãos e grupos, não sendo possível estabelecer-se um elenco ‘numerus clausus’ de intérpretes da Constituição”.

Em verdade, quando nos dispusemos a enfrentar tão desgastante luta, desejávamos, apenas, garantir o direito de todos os magistrados, de primeiro e de segundo

graus, de participarem, ainda que no futuro, do universo dos elegíveis aos cargos de direção do Tribunal, como previsto, expressamente, em nossa Carta Magna e evitarmos que tão danoso casuísmo se transformasse num precedente perigoso à estabilidade, à segurança e à harmonia de todos os tribunais deste país de muitas leis e de pouca Justiça.

Mas mesmo proibindo, como frisado, a pretendida e supracitada prorrogação de mandato, o Conselho Nacional de Justiça, incompreensivelmente, com todo o respeito que lhe devotamos, por oito votos a cinco, vencido o Conselheiro Márcio Schiefler Fontes, Relator do PCA, a Presidente do Supremo Tribunal Federal, eminente Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, e os conselheiros Francisco Luciano de Azevedo Frota, Maria Teresa Uille Gomes e Maria Iracema Martins do Vale, admitiu eleição para um mandato excepcional de 7 meses, colocando no universo dos elegíveis, contra texto expresso da Lei Complementar nº 35/79, todos os seus atuais integrantes, ou seja, possibilitando a reeleição e a prorrogação de mandato, por vias transversas.

Estamos, assim, diante de prorrogação de mandato e de reeleição, com outro nome, fugindo, inclusive, ao objeto do pedido, depois da rejeição da malfadada pretensão inicial. Tal prorrogação, com o nome de “mandato-tampão”, no nosso sentir, permissa venia, impede a alternância do poder e prejudica o interesse de todos aqueles magistrados, que possuem competência e legitimidade para ocuparem algum cargo de direção, no hoje ou no amanhã. E o que é mais grave, retira a legitimidade da própria função jurisdicional do Tribunal de Justiça, que implementou, com todas as vênias, essa inaceitável medida.

Alterar o nome da coisa, como o fizeram, não altera a própria coisa. Essa é questão de filosofia da linguagem e da própria tradição lógica. Uma coisa é ou não é sob um determinado aspecto, não havendo uma terceira possibilidade lógica, como adverte, Rosmar Rodrigues Alencar, para quem “a questão remete à função simbólica da linguagem e ao problema da manipulação discursiva, isto é, à utilização dos recursos linguísticos para encobrir o poder que estar sendo exercido sob a aparência de direito”.

É como pensamos, respeitando as opiniões contrárias.

Por fim, ainda impactados com a supracitada e inesperada decisão e com a efervescência mental inteiramente diferente de todas as vezes em que podemos presenciar e agir com o empenho da responsabilidade moral, intelectual e profissional, que de nós a história está a exigir, em momento tão atribulado e desafiador, em que o Conselho Nacional de Justiça vem sendo chamado ao estabelecimento de limites e de regras imprescindíveis à correção do Judiciário, como um todo, só nos resta externar a nossa mais veemente insatisfação. ✍️

Fonaje

21 anos de enunciados estabilizando a jurisprudência dos Juizados Especiais

Erick Linhares

Presidente do Fonaje
Juiz de Direito do TJRR

Maria do Carmo Honório

Ex-presidente do Fonaje
Juíza de Direito do TJSP

A Lei nº 9.099 entrou em vigor no final de 1995 e trouxe muitas inovações que representavam rupturas com o processo tradicional. Na área criminal, as medidas despenalizadoras como transação penal, suspensão condicional do processo e composição de danos possibilitaram uma persecução penal baseada na celeridade, algo até então inédito. Na esfera cível, o pioneirismo também foi marcante: unicidade de procedimento, prevalência da autocomposição, oralidade e celeridade na condução do processo.

Contudo, a lei também trouxe muitas dúvidas que precisavam ser esclarecidas e lacunas a serem preenchidas. Por isso, em maio de 1997, alguns Coordenadores Estaduais dos recém criados Juizados Especiais se reuniram em Natal, no Rio Grande do Norte, com o intuito de buscar a melhor interpretação da norma, unificar entendimentos e dar diretrizes aos magistrados que tinham a missão de implantar o novo procedimento no ordenamento jurídico brasileiro.

A princípio com o nome de Fórum de Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil, o evento tinha - e continua tendo - o objetivo de congregar magistrados do Sistema de Juizados Especiais dos Estados e Distrito Federal, compartilhar experiências, uniformizar métodos de trabalhos e procedimentos, por meio de enunciados.

Os encontros nacionais eram realizados a cada seis meses, tradicionalmente em maio e novembro de cada ano, até que deixaram de ser apenas de Coor-

denadores, passando a ser de todos os integrantes dos Juizados Especiais. Esses magistrados entusiasmados com a ideia de prestar tutela jurisdicional de forma simples e rápida, assumiram a tarefa de implantar o novo procedimento e começaram a executar projetos de justiça diferenciada, para a democratização do acesso ao Judiciário, como os Juizados Itinerantes e similares.

Rapidamente, aquela reunião simples evoluiu para um projeto genuíno de discussão e aperfeiçoamento dos Juizados Especiais. O nome, então, foi alterado para Fórum Nacional dos Juizados Especiais, o conhecido Fonaje, que se firmou, ao longo dos últimos 21 anos, como um dos maiores intérpretes da Lei 9.099/1995 e, posteriormente, da Lei nº 12.153/2009.

Objetivando a aplicação uniforme dessas leis em todo o território nacional, o Fonaje editou enunciados, resultantes de ampla e democrática discussão e deliberação dos seus membros, os quais foram aprovados por Assembleias Gerais, compostas por representantes dos Estados da Federação.

Os enunciados são orientações ao aplicador do Direito e, nesse aspecto, se assemelham às súmulas dos Tribunais, pois garantem previsibilidade e segurança jurídica. Mas se diferenciam porque o seu descumprimento não gera consequências. Sua autoridade é exclusivamente moral.

Esses enunciados depuraram o texto legal, superaram controvérsias e indicaram a solução mais eficiente para as questões do dia a dia. O êxito que alcançaram

“O Fonaje cumpre o objetivo de aperfeiçoar os Juizados Especiais pela uniformização de métodos de trabalho e pela edição de enunciados, conforme previsto no seu Regimento Interno”

Juiz de Direito Erick Linhares



propiciou o surgimento de uma jurisprudência razoavelmente estável, íntegra e coerente no Sistema dos Juizados Especiais. Algo que apenas em 2015 o legislador previu para o processo comum (art. 926, CPC/2015).

Os números traduzem esse sucesso. No Supremo Tribunal Federal são mais de 100 menções em decisões e acórdãos aos enunciados do Fonaje; ao passo que no Superior Tribunal de Justiça são quase 400. E o montante impressiona nos demais tribunais, com a citação de mais de 81 mil referências em sites de jurisprudência. E na base do Sistema, nos Juizados Especiais, o número chega a milhões.

Por isso, para qualquer operador do direito, não é desconhecida a influência que os enunciados do Fonaje exercem. Ela se verifica em todos os ramos e em todos os níveis, sendo responsável por inegáveis avanços na aplicação das Leis 9.099/1995 e 12.153/2009.

Por exemplo, o Enunciado Cível nº 1, ao afirmar que a competência é facultativa, impediu a transferência de milhares de processos das varas comuns para os Juizados Especiais, o que assegurou a própria sobrevivência do sistema da Lei 9.099/1995.

Já o Enunciado Cível nº 62, que trata da competência das Turmas Recursais para julgar mandado de segurança contra atos judiciais oriundos dos Juizados Especiais, colaborou para a consolidação do entendimento que resultou na Súmula nº 376 do Superior Tribunal de Justiça.

Outro Enunciado Cível importante foi o nº 161, que restringiu a aplicação do CPC/2015 aos Juizados

Especiais apenas quando houver expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios do artigo 2º da Lei nº 9.099/1995. Seu objetivo foi afirmar a autonomia processual do Sistema dos Juizados Especiais e evitar a importação fragmentada de normas no novo Código de Processo Civil, para não descaracterizar o rito.

Na área criminal os Enunciados também desempenharam papel de vanguarda. Por exemplo, o Enunciado nº 34 respaldou a lavratura de Termo Circunstanciado pela Polícia Militar; embora a matéria ainda seja polêmica, é inegável que estimula o combate efetivo à criminalidade de menor potencial ofensivo.

Também merece menção o Enunciado Criminal nº 126, que obstou o registro para efeitos de antecedentes, de condenação criminal em caso de usuário de drogas. O Fonaje se alinhou à criminologia moderna e reconheceu que a Lei de Drogas conferiu um tratamento de descarcerização para o usuário e dependente.

Em relação aos Juizados da Fazenda Pública, ante a omissão do artigo 4º da Lei nº 12.153/2009, o Enunciado Fazendário nº 5 aclarou que é de dez dias o prazo para recorrer contra decisão que deferir tutela antecipada. Evitaram-se, assim, inúmeros transtornos e assegurou-se a uniformidade de prazo recursal no Sistema dos Juizados Especiais.

Como se vê, o Fonaje cumpre o objetivo de aperfeiçoar os Juizados Especiais pela uniformização de métodos de trabalho e pela edição de enunciados, conforme previsto no seu Regimento Interno.



Juíza de Direito Maria do Carmo Honório

Deste modo, é uma das poucas organizações nacionais dedicada expressamente à melhoria de um ramo do Judiciário. É dirigido por um Presidente, e na sua ausência ou impedimento pelo Vice-Presidente, eleitos dentre seus membros para o mandato de um ano, segundo critério de rodízio por regiões da Federação, na seguinte sequência: nordeste, sudeste, norte, centro-oeste e sul. O que lhe assegura um caráter de representatividade nacional e uma abertura para os problemas locais.

Tem um Secretário-Geral que lavra as atas de suas reuniões e organiza a sua memória, e um representante permanente na capital da República, designado dentre os magistrados dos Juizados Especiais do Distrito Federal.

O Fonaje é um órgão essencialmente transparente, público e democrático; todas as suas deliberações são colegiadas e resultam do diálogo e do consenso, nada é imposto. Se não fosse assim, ele não teria completado 21 anos e não serviria de modelo para outros fóruns similares.

Seus enunciados, por exemplo, têm ampla discussão em grupos temáticos e depois em plenário, basta ler as suas atas, todas públicas (disponíveis no *site* do Fonaje). Para propor um enunciado, o interessado não precisa ser juiz, pode ser advogado ou membro do Ministério Público, a quem é garantida voz para a defesa de sua tese (não voto, porque o fórum é de magistrados).

Quem quiser propor um enunciado tem que se inscrever no Fórum de Juizados Especiais e justificar o motivo em um grupo aberto. Após, se habilitado no

grupo (que publicamente discutirá e deliberará sobre a pertinência da proposta de enunciado), o texto irá à Plenária, também pública, composta por magistrados de todos os Estados (um por unidade da Federação).

A aprovação de um novo enunciado requer maioria simples de votos dos membros presentes à Plenária, mas a modificação, alteração ou revogação de algum enunciado exige a aquiescência de 2/3 dos presentes na Assembleia Geral.

Até hoje o Fonaje, nos 42 encontros já realizados, editou 170 Enunciados Cíveis, 128 criminais e 13 fazendários. Agindo em conjunto e rompendo estereótipos, seus membros conseguiram objetivos que, de outro modo, seriam inalcançáveis, sempre visando um processo justo, simples e acessível.

A arquitetura institucional do Fórum permitiu que, além da unificação de entendimento por meio de enunciados, ele passasse a tecer ações estratégicas para perenizar as conquistas da Lei nº 9.099/1995.

Assim, o Fonaje trabalhou ativamente para a criação do Sistema de Política Nacional Antidrogas e tem atuado em conjunto com a Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor - SENACON em medidas que prestigiam a solução rápida e eficiente de litígios decorrentes de relação e consumo. Além disso, tem acompanhado constantemente os projetos de lei no Congresso Nacional e os procedimentos no Conselho Nacional de Justiça, quando há interesse dos Juizados Especiais.

Contudo, mais do que contemplar o que já foi feito, deve-se olhar adiante, combatendo o perigo de retrocesso. Em 1997, a prioridade era fazer os Juizados Especiais funcionarem. Hoje, o desafio é evitar que naufraguem: é a luta contra a ordinarização de seu rito, contra a precarização (ou a secundarização na estrutura de alguns Tribunais de Justiça) e contra a importação irrefletida de dispositivos do CPC/2015, que podem afastar de vez a chance de manutenção de um sistema de justiça diferenciado no seu modo de proceder, de forma simples e rápida.

Não se pode olvidar que foram as especificidades da jurisdição que elevaram os Juizados Especiais a um sistema de Justiça diferenciado, nacionalmente reconhecido. Enfrentar a demanda crescente, mantendo suas características, é um dos desafios a serem superados. O Fonaje ajuda nessa missão, dando mais racionalidade ao sistema e previsibilidade na aplicação do direito, por meio de seus enunciados.

Por fim, é importante registrar que esses enunciados cíveis, criminais e fazendários são perpassados pela firme convicção de que mais oralidade, mais simplicidade, mais informalidade, mais economia processual e mais celeridade trouxeram reconhecimento aos Juizados Especiais e, seguramente, garantirão um bom lugar no futuro.



EDUARDO BIONDI
A D V O G A D O S



“Estruturamos soluções estratégicas, inovadoras e sustentáveis no mercado imobiliário.”

Antonio Ricardo Corrêa
Eduardo Biondi
Sócios Fundadores

-  Av. Rio Branco, nº 131, 13º andar - Centro
CEP 20040-006 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
-  55 (21) 2262-7879 . 3178-1082
-  contato@ebiondiadvogados.com.br
-  www.ebiondiadvogados.com.br

Queremos o novo Processo Penal brasileiro?

Henrique da Rosa Zieseimer | Promotor de Justiça em Santa Catarina

Rodrigo Silva Brandalise | Promotor de Justiça no Rio Grande do Sul

Que o direito processual penal brasileiro precisa de atualização, é indiscutível. O Código de Processo Penal de 1941 há tempos já não dá mais o respaldo jurídico às situações criminosas que ocorrem no dia a dia da sociedade. Várias reformas, alterações e inovações legislativas ocorreram desde a vigência do atual CPP. Contudo, ainda há muitas falhas e brechas jurídicas que tornam o sistema ineficiente ante a mais rápida evolução da criminalidade.

O atual contexto sócio político brasileiro é a prova de que o processo penal é o sismógrafo do Estado Democrático de Direito. Pode-se afirmar que nunca antes o direito processual penal teve tanta evidência no cotidiano brasileiro, o que efetivamente demonstra quanto ele interfere no andamento do país.

As ações e reações sociais e jurídicas que ocorrem por conta da atuação das instituições jurídicas, tendo como instrumento o direito processual penal, ganha cada vez mais atenção e relevo, seja da sociedade, seja do Estado.

Neste contexto, encontra-se o processo de reforma do Código de Processo Penal, que atualmente se encontra na Câmara dos Deputados (já com substitutivo do Relator), antes aprovado no Senado Federal. Referido projeto/substitutivo tem virtudes. Entretanto,

de forma muito preocupante, também traz em seu bojo perigosos retrocessos, tanto do ponto de vista jurídico quanto da atuação das instituições, em especial o Ministério Público.

Sem adentrar nos artigos específicos, os quais podem ser verificados integralmente no projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 8.045/2010 e seu substitutivo, nota-se que a preocupação é a de aumentar o número de nulidades dentro do processo, de maneira que a última discussão que o processo tenha seja sobre o crime e sua autoria.

Uma grande preocupação encontra-se já na fase do inquérito policial: é dada ao Delegado de Polícia isenção e independência, de maneira que busca inviabilizar o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público (art. 19 do substitutivo). Junto a isto, prevê que o Ministério Público somente poderá exercer investigação de forma subsidiária, na hipótese de haver fundado risco de ineficácia da elucidação dos fatos pela polícia, em razão de abuso do poder econômico ou político (art. 18, § 3º).

Além de isto afetar em cheio inúmeras operações que a sociedade brasileira tem acompanhado no dia-a-dia, traz consigo uma armadilha escondida: o Ministério Público terá de provar ao judiciário que tem legitimidade investigativa, o que permitirá ao juiz



Promotor Henrique da Rosa Zieseimer

afastar a investigação ministerial. Além de inúmeras nulidades que poderão ser declaradas por conta disto, fere a ideia de sistema acusatório que o projeto quer (art. 4º do substitutivo), pois permitirá a influência do julgador na investigação.

O projeto e seu substitutivo afrontam ao que decidiu o STF quanto à legitimidade investigativa do Ministério Público. Ressuscita, de forma nem tão velada assim, a famigerada PEC 37 que a sociedade brasileira demonstrou não querer durante os movimentos sociais de 2013. Vai frontalmente contra o que deseja a sociedade e o que se espera de um eficiente combate à criminalidade. Sepulta possibilidades de investigação como em operações de maior repercussão, sem contar o risco de afetar investigações com pessoas com prerrogativa de foro.

Outra consequência disto está no 32, § 1º, do substitutivo. É clara a ideia de dificultar ao máximo a apreciação do mérito da ação penal, em visível despreocupação com a proteção insuficiente da sociedade. Exemplo disto é que, aprovado o substitutivo, a regra será de que as investigações serão presididas por Delegado de Polícia, com o Ministério Público investigando excepcionalmente. Não obstante, o Ministério Público não disporá da possibilidade de investigar pela inércia do Delegado de Polícia. Qual a consequência



Promotor Rodrigo Silva Brandalise

prevista no substitutivo para a inércia policial? Se o Delegado não concluir a investigação em 2 anos, ela deve ser arquivada! Ou seja, premia a inércia e o descaso, para dizer o menos.

Não bastassem as incoerências do projeto e de seu substitutivo até aqui apontadas, há outras: conforme se lê dos arts. 2º e 3º do substitutivo, corre-se o risco de exigir-se contraditório no inquérito policial, pois as garantias processuais deverão ser observadas em toda a forma de intervenção penal (conceito, aliás, não definido no substitutivo). Criar-se-á uma espécie de processo preliminar, presidido por um agente público que não é juiz, passível de nulidades! É clara a ideia de dificultar ao máximo a apreciação do mérito da ação penal.

Mas o mais curioso vem agora: ainda que o inquérito tenha garantias processuais, o substitutivo determina que o juiz formará seu convencimento livremente com base nas provas submetidas ao contraditório judicial, indicando na fundamentação todos os elementos utilizados e critérios adotados (art. 178). Pelo substitutivo, o juiz não poderá ser valer de interceptações telefônicas, perícias, buscas e apreensões havidas na fase de investigação, pois não permite que o juiz se utilize das provas cautelares e irrepetíveis que forem feitas durante a investigação!

Qual o sentido de se alçar o inquérito policial a um 'quase processo' se ele não poderá ser aproveitado além do oferecimento da denúncia pelo Ministério Público?

Isto evidencia porque há uma triste constatação principiológica no projeto e seu substitutivo: de acordo com o art. 5º, o juiz não poderá adotar medidas que impeçam a proteção insuficiente da sociedade e da vítima, como se estas não tivessem direitos fundamentais a serem protegidos! Este é o fundamento ideológico que norteia a reforma pretendida!

Por isto, também, que o projeto e o substitutivo preocupam-se em criar o juiz defensor (art 4º), pois se o juiz produzir provas de ofício que beneficiem a acusação, estas não serão válidas. Somente serão válidas as provas que o juiz produzir de ofício em prol do acusado. Em um momento histórico jurídico no qual o discurso da imparcialidade é amplamente bradado, o ideal era que o magistrado ficasse equidistante de ambas as partes, mas o texto do novo CPP o transforma em um verdadeiro ativista em favor do acusado.

O propósito das presentes linhas é apresentar algumas das possíveis armadilhas que o texto poderá trazer ao direito processual penal brasileiro. Longe de pretensões corporativistas, o processo penal deve

contemplar aquilo que a sociedade deseja, não aquilo que mais beneficie o acusado.

Da leitura do projeto e de seu substitutivo, fica claro que há um excessivo enfraquecimento do Ministério Público e de sua atuação processual penal. Haverá um inchaço de atuação de outras instituições e a criação de um juiz que somente pode proteger o acusado, sem poder proteger a sociedade que o legitima.

A subversão da atuação da figura policial, judicial, aliadas às amarras colocadas no Ministério Público, trarão resultados deletérios à sociedade. Esta afirmação fica mais evidente quando se verifica a ausência legal da vedação à proteção deficiente na matriz principiológica do projeto e de seu substitutivo. O processo penal como garantia constitucional deve assegurar um processo justo, sem excessos, mas também sem insuficiências.

Esses são apenas alguns dos problemas a serem enfrentados contra o projeto e seu substitutivo, pois há outros igualmente graves, como o que se destina ao tribunal do júri, às provas e às medidas cautelares. Pode-se afirmar que, do jeito em que se encontra, o projeto de Código de Processo Penal ofenderá ainda mais os anseios sociais violados pelo crime e servirá, apenas, para proteger políticas ideológicas que se manifestam normalmente em favor de quem infringe regras. ⚖️

O condomínio edilício e medidas judiciais nos casos de inadimplência

Michel Pinheiro | Juiz de Direito no TJCE

Yuri Assunção | Assistente Jurisdicional no TJCE



Juiz de Direito Michel Pinheiro

Do condomínio edilício e do pacto condominial. Dos direitos e deveres dos condôminos

O condomínio em edilício é instituto previsto na lei civil vigente, a partir dos arts. 1331 e ss., do CCB, que preveem:

Art. 1.331. Pode haver, em edificações, partes que são propriedade exclusiva, e partes que são propriedade comum dos condôminos.

Art. 1.332. Institui-se o condomínio edilício por ato entre vivos ou testamento, registrado no Cartório de Registro de Imóveis, devendo constar daquele ato, além do disposto em lei especial.

Art. 1.340. As despesas relativas a partes comuns de uso exclusivo de um condômino, ou de alguns deles, incumbem a quem delas se serve.

Vida comum que – surgida de ato voluntário inequívoco de um grupamento humano (pacto condominial) – e de cuja vontade emergem direitos:

Art. 1.335. São direitos do condômino:

- I - usar, fruir e livremente dispor das suas unidades;
- II - usar das partes comuns, conforme a sua destinação, e contanto que não exclua a utilização dos demais compossuidores;
- III - votar nas deliberações da assembleia e delas participar, estando quite.

E deveres:

Art. 1.334. Além das cláusulas referidas no art. 1.332 e das que os interessados houverem por bem estipular, a convenção determinará:

- I - a quota proporcional e o modo de pagamento das



contribuições dos condôminos para atender às despesas ordinárias e extraordinárias do condomínio;
II - sua forma de administração;
III - a competência das assembleias, forma de sua convocação e quorum exigido para as deliberações;
IV - as sanções a que estão sujeitos os condôminos, ou possuidores;
V - o regimento interno.

§ 1º A convenção poderá ser feita por escritura pública ou por instrumento particular.

§ 2º São equiparados aos proprietários, para os fins deste artigo, salvo disposição em contrário, os promitentes compradores e os cessionários de direitos relativos às unidades autônomas.

E:

Art. 1.336. São deveres do condômino:

I - contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção; (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

II - não realizar obras que comprometam a segurança da edificação;

III - não alterar a forma e a cor da fachada, das partes e esquadrias externas;

IV - dar às suas partes a mesma destinação que tem a edificação, e não as utilizar de maneira prejudicial ao sossego, salubridade e segurança dos possuidores, ou aos bons costumes.

Dentre os quais, como se viu, aquele quanto à necessária contribuição econômica mensal (pagamento de cota condominial); vejamos o art. 12 da Lei do Condomínio (n. 4591/64):

Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio.

§ 1º Salvo disposição em contrário na Convenção, a fixação da quota no rateio corresponderá à fração ideal de terreno de cada unidade.

§ 2º Cabe ao síndico arrecadar as contribuições competindo-lhe promover, por via executiva, a cobrança judicial das quotas atrasadas.

§ 3º O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a seis meses.

§ 4º As obras que interessarem à estrutura integral da edificação ou conjunto de edificações, ou ao serviço comum, serão feitas com o concurso pecuniário de todos os proprietários ou titulares de direito à aquisição de unidades, mediante orçamento prévio aprova-

do em assembleia-geral, podendo incumbir-se de sua execução o síndico, ou outra pessoa, com aprovação da assembléia.

§ 5º A renúncia de qualquer condômino aos seus direitos, em caso algum valerá como escusa para exonerá-lo de seus encargos.

O que – reiterada e sistematicamente – pode não ser objeto de cumprimento pela parte ré, na respectiva ação de cobrança.

Da função social e do Direito de vizinhança. Lili-matção do exercício da propriedade.

Em que pese decorrência do direito da propriedade, a utilização de uma unidade condominial – em razão da própria natureza do pacto que permitiu a sua ocupação – não é livre de condições; os deveres assumidos pelos condôminos, portanto, quando afrontados, de modo reiterado, traz à baila o chamado comportamento antissocial inequívoco do membro do condomínio (ora, réu); assim delimita a doutrina abalizada:

É que nessa situação de inadimplência contumaz em relação ao pagamento das taxas condominiais e em várias outras de maior gravidade nos condomínios edilícios, surge a figura do “condômino nocivo” ou “condômino antissocial”, conforme o magistério de Flávio Tartuce (TARTUCE, Flávio. Direito civil – Direito das coisas – volume 4. São Paulo: Método, 2015, p. 318).

E em face de que, a mesma legislação prevê sanções. Nesse sentido:

Art. 1336 – [...]

§ 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito.

§ 2º O condômino, que não cumprir qualquer dos deveres estabelecidos nos incisos II a IV, pagará a multa prevista no ato constitutivo ou na convenção, não podendo ela ser superior a cinco vezes o valor de suas contribuições mensais, independentemente das perdas e danos que se apurarem; não havendo disposição expressa, caberá à assembleia geral, por dois terços no mínimo dos condôminos restantes, deliberar sobre a cobrança da multa.

Bem como a jurisprudência fundamenta:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. TAXAS CONDOMINIAIS DEVIDAS. DELIBERAÇÃO EM ASSEMBLÉIA. 1. SENDO O RÉU DETENTOR DE UNIDADE AUTÔNOMA SITUADA EM CONDOMÍNIO, CABE-LHE CONCORRER PARA O CUSTEIO DAS DESPESAS GERADAS PELA ENTIDADE CONDOMINIAL NA

ADMINISTRAÇÃO DAS ÁREAS COMUNS E FOMENTO DOS SERVIÇOS DESTINADOS A TODOS OS CONDÔMINOS, NA FORMA RESOLVIDA EM ASSEMBLÉIA, INDEPENDENTEMENTE DE NÃO TER ADERIDO FORMALMENTE AO QUADRO DE ASSOCIADOS. 2. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-DF - APC: 20080110777366 DF 0082913-89.2008.8.07.0001, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 24/07/2013, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 30/07/2013 . Pág.: 99)

Isso, como decorrência jurídica e natural do princípio magno da função social da propriedade – previsto no art. 5º, inc. XXIII, da CR/1988 – e das limitações emergentes do direito de vizinhança.

Cumpra salientar, aliás, que o art. 1337, parágrafo único, em sua parte final, prevê: “até decisão ulterior da assembleia”; vejamos:

Art. 1337. O condômino, ou possuidor, que não cumprir reiteradamente com os seus deveres perante o condomínio poderá, por deliberação de três quartos dos condôminos restantes, ser constrangido a pagar multa correspondente até ao quádruplo do valor atribuído à contribuição para as despesas condominiais, conforme a gravidade das faltas e a reiteração, independentemente das perdas e danos que se apurem.

Parágrafo único. O condômino ou possuidor que, por seu reiterado comportamento antissocial, gerar incompatibilidade de convivência com os demais condôminos ou possuidores, poderá ser constrangido a pagar multa correspondente ao décuplo do valor atribuído à contribuição para as despesas condominiais, até ulterior deliberação da assembleia.

Em uma palavra, até que o instituto que nasce do pacto original do condomínio delibere sobre sanção mais gravosa, se a multa legal se apresentar ineficaz, como sói os casos de inadimplentes contumazes, segundo hipótese sub examine. Ora, em derradeira análise, se o condômino já não vem cumprindo com as mensalidades decorrentes do condômino, não diferirá – na prática – quanto à imposição de mais um ensejo de ônus patrimonial. Não vem pagando a cota condominial há tempos e não pagará a multa presentemente imposta por força de lei; em seu aspecto finalístico, portanto, o Legislador abriu espaço para outras medidas de caráter coercitivo com a parte final do dispositivo já citado.

Oportunamente, aliás: avançando na análise, tem-se que não há de se cogitar na ocorrência de bis in idem, ao se promover a cobrança cumulada de multa moratória (§1º, do art. 1336, do CC) com a multa compensatória (art. 1337). Há clara diferença entre elas, e os fatos geradores são diferentes, inclusive.



Yuri Assunção

Enquanto a primeira vem com a intenção de repelir a falta no cumprimento do dever do condômino; a segunda vem para desestimular a prática reiterada (contumaz) desta grave falta. Lembremos, ainda, que a primeira tem natureza jurídica moratória, ao passo que, a segunda, tem caráter sancionatório.

Ocorre que: nesse contexto, agravar o débito já existente não terá outra finalidade senão trazer mais uma justificativa à penhora da unidade, caso o crédito seja reconhecido e executado; ocorre que – até lá – e desde já, a coletividade vem suportando (indevidamente) a inércia do acionado, o que torna o exercício do seu direito de propriedade, nesses moldes, um abuso, uma ilegalidade, a ser coibida com esteio no princípio jurídico de vedação ao enriquecimento ilícito.

Da possibilidade de restrição de um dos aspectos da propriedade (disposição do bem).

Ato inequívoco de quebra do pacto.

Volição do devedor de margear a vida em condomínio.

De maneira que – não apenas é possível, com pálio na parte final do art. 1336, parágrafo único, parte final, do CCB – como desejável que o Poder Judiciário, de logo, minimize os danos que ora recaem sobre os membros adimplentes da presente coletividade, o que vem servindo de motor para novas posições jurisprudenciais, embora ainda tímidas, em sede de Tribunais Superiores; primeiro, permitindo a cumulação de multas, como já se vira, mas que deve caminhar – em um segundo momento e atentando para a mens

legis do art. 1337, parágrafo único, parte final, do CCB – à suspensão do domínio útil da unidade (elemento dispor), medida já adotada se virmos o Direito Comparado, (lei civil alemã – em seu art. 18), como bem antecipa a doutrinária brasileira; isso, por CRISTIANO CHAVES DE FARIAS e NELSON ROSENVALD, in DIREITO CIVIL, vol. V – dos Direitos Reais, 8ª edição, Editora JUS PODIVM, cit. pags. 745 e ss.:

[...] De fato, seria infantil pensar que o pagamento da multa é capaz de converter um vizinho antissocial em um santo, como se fosse um dízimo fornecido pelo condomínio para que todos os pecados sejam purgados. Portanto, não podemos reduzir a um preço os atentados à vida privada alheia. Ademais, aplicando-se o Código Civil de 2002, na vertente da tutela de direitos da personalidade, há de se lembrar que a ameaça ou lesão à intimidade ou privacidade dos vizinhos permite a adoção de ações de natureza cautelar ou inibitória hábeis a impedir a reiteração do comportamento nocivo (art. 12 do CC).

[...] Na V JORNADA DE DIREITO CIVIL, promovida pelo Conselho de JUSTIÇA FEDERAL em novembro de 2011, aprovou-se o seguinte Enunciado: “Verificando-se que a sanção pecuniária mostrou-se ineficaz, a garantia fundamental da função social da propriedade e a vedação do abuso do direito JUSTIFICAM A EXCLUSÃO DO CONDÔMINO ANTISOCIAL, DESDE QUE A ULTERIOR ASSEMBLEIA PREVISTA NA PARTE FINAL DO ART. 1337 DO CC, DELIBERE A PROPOSITURA da ação judicial para esse fim”. O condomínio só se viabiliza se todos os condôminos contribuírem prontamente para as despesas dos condomínios.

[...] É possível apontar qualidade e deméritos na dita disposição legal [art. 1337, parágrafo único, parte final, do CCB]: o aspecto positivo prende-se à necessidade de compatibilizar as faculdades de uso e fruição inerentes ao direito subjetivo do proprietário com a preservação do direito fundamental ao sossego e à privacidade dos demais condôminos. O condômino antissocial fere a função social da propriedade, praticando atos animados pela intenção de prejudicar vizinhos (art. 1228, §1º, do CC), perpetrando atos ilícitos ao exercer abusivamente os seus direitos subjetivos [...] (art. 187 do CC). Todavia, o legislador foi tímido. Não ousou, tal qual no Direito Comparado prever a própria interdição temporária das faculdades de uso e gozo da propriedade contra aquele que excede os limites civilizados de convivência social. O art. 18 da Lei Civil Alemã chega a prever a condenação na venda da unidade. Lembramos aos leitores que a quebra da função social da propriedade acarreta a perda de seu fato de

legitimidade, por conseguinte, PERMITE A PRIVAÇÃO DE SEU CONTEÚDO ECONÔMICO, ATÉ ENTÃO EXERCITADO DE MODO A MALFERIR OS INTERESSES COLETIVOS. NN e sublinhados.

Não é só: cuidando-se de obrigações propter rem, o seu descumprimento sistemático impõe a perda do exercício pleno do direito de propriedade (ou de alguns de seus aspectos).

Nesse sentido:
DIREITO CIVIL. CONDOMÍNIO. COBRANÇA. LEGITIMAÇÃO. TAXA CONDOMINIAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. 1. As obrigações condominiais têm natureza propter rem, e, portanto, aderem à coisa, e não à pessoa, bastando a demonstração de que o devedor é proprietário ou possuidor da unidade integrante do condomínio para o reconhecimento de seu dever de pagar a quota condominial. 2. Recurso desprovido. (TJ-DF - APC: 20140111008923, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 14/10/2015, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/10/2015 . Pág.: 215)

Oportunamente, cumpre salientar – inclusive – dois pontos importantes: em primeiro lugar, é um ato volitivo da pessoa física que a faz compor o ente “condomínio em edifício”, submetendo-se a todas as obrigações e adquirindo todos os direitos que disso decorrem; nesse diapasão e na mesma linha de raciocínio, o ato volitivo poderá servir para EXCLUÍ-LO do ente condominial, se houver conduta inequívoca de “QUEBRA” do PACTO CONDOMINIAL.

Do usufruto da unidade pela administração do condomínio. Aplicação dos efeitos da insolvência civil e da recuperação judicial.

Nesse cenário consequente, nos parece plausível e natural que, diante disso, a unidade torne a compor o patrimônio, a estrutura jurídica do ente condominial, do qual é apenas “fração ideal”, ficção jurídica para delimitação de direitos e deveres de seu ocupante (obrigações propter rem); não demora concluir, portanto, que “nesse retorno”, sustado, ainda, o domínio útil da unidade por inadimplência histórica, que volta à Administração da pessoa jurídica autora a disponibilidade em alugar a unidade (restrição do usufruto, um dos aspectos da propriedade) como meio de minimizar os imensos danos patrimoniais causados pela postura “antissocial” do acionado.

Em outras palavras, dá-se, no caso vertente, desdobramento dos efeitos da insolvência civil, inclusive, com previsão legal na lei de falência.

Explicamos:

Não tendo o devedor como solver a dívida sem a venda do imóvel que ocupa e estando os condôminos em iníqua situação de pagar por quem está inadimplente há muito tempo, melhor decisão ao caso é permitir o uso pelo Condomínio credor do imóvel do devedor para que faça renda necessária ao adimplemento.

Analogicamente, o usufruto de empresa é previsto no art. 50, inc. XIII, da Lei 11.101, de 2005, como um dos meios legais para viabilizar a recuperação judicial do ente economicamente fragilizado. Assim, cabe ao juízo imitar na posse o autor para que seja oportunizado o aluguel do imóvel e a obtenção de rendimentos. Com isso, a dívida seria solvida e o devedor não perderia a propriedade do imóvel – até momento oportuno, no âmbito da ação executiva por quantia certa (penhora).

Medida acautelatória que, de já, se afigura “excessiva”, porém, cuja sustação do usufruto da unidade é expediente por demais oportuno e cabível, segundo petitório exordial.

Vamos a ele:

Da nova previsão do código de processo civil. penhora de frutos e rendimentos de coisa imóvel.

Com o advento do novel Código Civil Brasileiro – Lei n. 13.105/2015 – precisamente a partir do art. 867 e ss., o Ordenamento Jurídico passou a prever, por clara necessidade de casos como o presente, da chamada PENHORA de FRUTOS E RENDIMENTOS da coisa imóvel, assim dispondo:

Art. 867. O juiz pode ordenar a penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel quando a considerar mais eficiente para o recebimento do crédito e menos gravosa ao executado.

[...] Art. 869. O juiz poderá nomear administrador-depositário o exequente ou o executado, ouvida a parte contrária, e, não havendo acordo, nomeará profissional qualificado para o desempenho da função.

Firmando, assim, um princípio norteador procedimental da execução forçada, por quantia certa; indicativo, inclusive, que já constava da Lei de Falências e da Recuperação Judicial, assim como do próprio CPC, a partir da reforma operada pela Lei n. 11.382/2006, em seu art. 655-A, §3º.

Em que pese tal referência (à execução forçada), somos pela possibilidade da sustação liminar do domínio útil da unidade inadimplente, como medida excepcional, e a teor do poder geral de cautela do Juiz (instituto do Direito Anglo-Saxão e que vem ganhando espaço na processualística brasileira, como veio para conferir eficácia ao processo em andamen-

to) e em face das hipóteses de valores incontroversos (não contraditados) ou de crédito líquido constituído, assim como diante do atendimento de alguns requisitos próprios a medidas cautelares.

Do pedido liminar de sustação do domínio útil da unidade.

Análise concreta do caso

Por aqui, ressaltamos, de já, a mera “sustação” de “alguns aspectos” da propriedade (o seu mero usufruto), porque – ainda para os adeptos da possibilidade de uma medida extrema seguindo a proporção ao malferimento do direito de vizinhança, como o signatário – haveremos de atentar concretamente para os seguintes pontos: i) o montante devido; ii) a postura reiterada do condômino em quebrar suas obrigações condominiais; iii) ato volitivo inequívoco de exclusão do pacto condominial; iv) verossimilhança do alegado; v) periculum in mora; vi) fumus boni iuris e vii) reversibilidade da medida – como requisitos a uma limitação do direito de propriedade.

Superadas considerações quanto à possibilidade jurídica do pedido, vamos ao caso concreto: o montante cobrado, em tese, corresponde a, pelo menos, 1/5 do valor venal do imóvel, de modo que, reconhecido o crédito, a penhora do bem será provável; a inadimplência é histórica e já decorre de mais de 10 anos, sendo ato inequívoco de exclusão do pacto condominial pelo réu; há pedido liminar pela sustação do domínio útil da unidade (com imposição de desocupação da unidade para que seu aluguel seja revertido em prol da pessoa jurídica em prejuízo) – limitação do aspecto “fruição” do direito de propriedade; a decisão é reversível (revogável a qualquer tempo da presente ação ou execução ulterior); a verossimilhança do alegado decorre de virtual planilha acostada pela parte autora (credora); enquanto o fumus boni iuris emerge do art. 5º, inc. XXIII da CF/1988 c/c arts. 1336 e 1337, parágrafo único, parte final do CB/1988 e art. 3º, inc. IV, da Lei n. 8009/90.

Se voltando ao corpo do Novel CPC – legislação mais importante em quatro décadas – revela-se clara a intenção do Legislador em dar maior eficácia às medidas judiciais, com a amplitude do poder geral de cautela, das modalidades de penhora e demais garantias de créditos apresentados, isso, em respeito à sempre desejável celeridade processual (indicativo visionário do art. 2º, da Lei n. 9099/95) e ao respeito absoluto à eficácia procedimental e à rápida solução de conflitos, mesmo na Justiça Comum, a SUSTAÇÃO DO DOMÍNIO ÚTIL da Unidade em edifício inadimplente, com PENHORA dos seus FRUTOS E RENDIMENTOS, mediante nomeação de administrador judicial, nos se afiguram o novo tempo da processualística brasileira.



“Não esqueça, voto tem consequência”

Claudio Lamachia | Presidente nacional da OAB

O pleito de 2018 traz para a sociedade grandes responsabilidades: o voto consciente e a vigilância permanente sobre os eleitos, sejam eles os seus escolhidos ou não.

Enquanto o debate massivo da imprensa se debruça sobre as candidaturas ao Executivo (presidência da República e governadores), pouco se fala sobre aqueles que terão a nobre e fundamental atuação no Legislativo (deputados e senadores).

É preciso que cada eleitor tenha ciência do papel que cabe a cada um dos eleitos. À presidência da República cabe governar o País e administrar os interesses públicos, de acordo com as leis e a Constituição Federal. Justamente por isso é preciso que deputados e senadores – os responsáveis pela elaboração das leis – estejam de fato comprometidos com os interesses dos eleitores. Esta síntese aplica-se de maneira idêntica ao papel de governadores e deputados estaduais.

Para definir um candidato ou candidata que esteja de fato alinhado aos seus anseios, o eleitor pode estabelecer alguns critérios, como pesquisar a vida pregressa, levando em conta sua atuação em temas que seja do seu interesse como cidadão, além, é claro, de fatores que não comprometam a imagem de pessoa íntegra e honesta.

Aproveite o período de campanha e questione

sempre que possível os candidatos sobre os temas que você considera fundamentais para o bom desempenho da representação pública. Exija de quem pretende conquistar o seu voto respostas claras e objetivas.

Cobre transparência e fiscalize a campanha dos candidatos. Novamente a OAB irá colocar à disposição da sociedade um aplicativo que permite a denúncia de casos suspeitos de caixa dois eleitoral.

Outro fator importante neste período é não servir de massa de manobra de pessoas mal-intencionadas e que se utilizam de mentiras para denegrir os opositores ou para deturpar fatos a seu favor.

As redes sociais têm se mostrado em todo o mundo um elemento de extrema influência na escolha dos candidatos por parte do eleitorado. Evite ser enganado e propagar conteúdo mentiroso aos seus amigos e familiares.

Confira as fontes da informação antes de compartilhar. Evite sites cujas manchetes tenham claro tom sensacionalista, fique atento a erros de português e utilize os mecanismos de busca da internet para verificar se outras fontes confiáveis também repercutem a mesma informação.

Mais do que nunca, é dever de cada cidadão brasileiro exercitar a memória e não reeleger quem não honrou o posto de representante da sociedade. 



**HÁ 44 ANOS,
PARECIA IMPOSSÍVEL
GERAR TANTA
ENERGIA.**

**HOJE, PARECE
IMPOSSÍVEL VIVER
SEM ELA.**



No início dos anos 70, quando Itaipu foi planejada, imaginava-se um salto na produção de energia e desenvolvimento do Brasil e do Paraguai. Mas nunca se imaginou que fosse possível produzir tanto.

De 1984, quando a produção teve início, até hoje, a energia acumulada por Itaipu é a maior de toda a história.

Pra você ter uma ideia, a soma seria capaz de iluminar por 40 dias o planeta inteiro. E sabe o que é melhor?

Com energia limpa e renovável. Energia que ajuda o Brasil e o Paraguai no caminho da sustentabilidade.

E a crescer sem medo.

Itaipu, 44 anos.

A maior geradora de energia limpa e renovável do planeta.



GONÇALVES COELHO

ADVOCACIA



SÃO PAULO

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1478/1201 – Jardim Paulistano – (55) 11 3815 9475

www.gcoelho.com.br